



FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

REGINA VILELA LIRA

**O PROJETO INOCÊNCIA E DIREITOS HUMANOS:
Da persecução penal aos impactos sociais e carcerários na atualidade
brasileira.**

RECIFE

2022

REGINA VILELA LIRA

**O PROJETO INOCÊNCIA E DIREITOS HUMANOS:
Da persecução penal aos impactos sociais e carcerários na atualidade
brasileira.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Profº Drº Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

RECIFE

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

L768p Lira, Regina Vilela.
O projeto inocência e direitos humanos: da persecução penal aos impactos sociais e carcerários na atualidade brasileira / Regina Vilela Lira. - Recife, 2022.
117 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Processo penal. 2. Violação a direitos humanos. 3. Cidadania. 4. Estigmatizações social e racial. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2022.2-019)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

REGINA VILELA LIRA

O PROJETO INOCÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: Da persecução penal aos impactos sociais e carcerários na atualidade brasileira.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Examinador (a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por me permitir estar viva e me cobrir com Seu manto repleto de bênçãos e de proteção divinas durante toda a minha vida, e à espiritualidade, por sempre me guiar ao encontro das forças, determinação e resiliência interiores que tanto teimava em esquecer nos momentos cruciais da realização desse trabalho.

À minha mãe-estrela Rosângela Lira e à minha avó-xará Regina Lira, minhas mais sinceras gratidões por serem exemplos vivos do que significa lutar persistentemente pelo conhecimento e pela educação e por nunca medirem esforços para me proporcionar o gozo do seu poder transformador durante meu desenvolvimento. Suas admiráveis lições jamais serão esquecidas e, como legado, serão repassadas aos meus sobrinhos Gabriela e Bernardo, para que se lembrem que o conhecimento é a arma indestrutível mais letal de que podem se munir.

Aos meus familiares e amigos que, direta e indiretamente, me auxiliaram de diversas maneiras para que a conclusão do curso fosse a minha linha de chegada do ano de 2022. Obrigada é uma palavra que carrega um significado ínfimo comparado ao que sinto por vocês.

A todos os professores do curso de Direito que, ao compartilharem os seus conhecimentos e instigarem sempre uma boa reflexão epifânica, contribuíram para a minha formação acadêmica ao longo desses 5 memoráveis anos.

Ao meu orientador Leonardo Siqueira, por destinar seu precioso tempo e energia para me orientar da melhor forma possível ao aperfeiçoamento desse trabalho.

Às minhas amigas e colegas de classe Andressa Andrade, Alanys Cabral, Geovanna Vidal, Marcela Arroxelas, Marília Vasconcelos e Thamyres Lima, não poderia ter tido parceiras melhores para me acompanharem nos momentos de estudos, de sofrimentos, de reclamações, de desabafos que o curso nos presenteou nesses 5 anos de muitas mudanças e adaptações. Iniciar, caminhar e finalizar minha jornada acadêmica junto com vocês foi um prazer e uma honra.

E por fim, mas não menos importante, a todos os funcionários da Faculdade Damas que me acolheram muito bem e me estenderam a mão sempre que precisei.

“Dedico esta monografia a todos que já sentiram o gosto amargo da injustiça.”

RESUMO

A pesquisa em tela se propõe a analisar a atuação do Projeto Inocência Brasil na reversão de condenações injustas baseadas em erro judiciário, ao momento em que objetiva tratar das repercussões que esta atuação produz nas searas judicial, social e carcerária brasileiras e de que maneira tal instituição reforça as garantias e os direitos humanos dos indivíduos violados no processo penal, principalmente das populações negras e pobres, detentoras de estigmas e de discriminações sociais. Foi adotada a metodologia qualitativa, através de um método dedutivo e com o tipo de pesquisa descritiva de natureza bibliográfica, combinados com a técnica de análise, observação e descrição da atuação da ONG nos setores judicial, social e carcerário. A partir dessa análise de dados, foi possível perceber que os trabalhos desenvolvidos pela ONG em diversas frentes de atuação permitem que o organismo de garanta a eficácia dos direitos humanos do condenado em sede revisional. A sua contribuição perpassa essa seara por assumir também fundamental papel social ao exercício da cidadania e ao fomento de debates acerca das estruturas sociais e raciais catalisadoras do erro judiciário no Brasil.

Palavras-chave: Processo penal; violação a direitos humanos; cidadania; estigmatizações social e racial.

ABSTRACT

The research on screen proposes to analyze the performance of the Innocence Project Brazil in the reversal of unjust convictions based on judicial error, at the time when it aims to deal with the repercussions that this action produces in the Brazilian judicial, social and prison areas and how such an institution reinforces the guarantees and the human rights of individuals violated in criminal proceedings, especially of black and poor populations, holders of stigmas and social discrimination. A qualitative methodology was adopted, through a deductive method and with the type of descriptive research of a bibliographical nature, combined with the technique of analysis, observation and description of the NGO's performance in the judicial, social and prison sectors. From this data analysis, it was possible to perceive that the works developed by the NGO in several fronts of action allow the organism to guarantee the effectiveness of the human rights of the convict in revisional seat. Its contribution permeates this area by also assuming a fundamental social role in the exercise of citizenship and the promotion of debates about the social and racial structures that catalyze judicial errors in Brazil.

Keywords: Criminal proceedings; violation of human rights; citizenship; social and racial stigmatizations.

LISTA DE ABREVIÇÕES E SIGLAS

CPP – Código de processo penal

ONG – Organização não-governamental

HC – *Habeas corpus*

CF/88 – Constituição Federal de 1988

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O PROJETO INOCÊNCIA BRASIL E SUA REPERCUSSÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	14
2.1	Innocence Project Brazil.....	14
2.2	Atuação do <i>Innocence Project</i> Brasil em casos paradigmáticos.....	16
2.3	A prova de reconhecimento pessoal: análise entre o DEVER SER e o SER à luz da jurisprudência brasileira	22
2.4	Erro Judiciário: conceito e causas.....	32
2.5	Revisão Criminal.....	40
3	OS DIREITOS PROCESSUAIS PENAIS E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969	47
3.1	Os sistemas processuais penais.....	47
3.1.1	Sistema processual inquisitório.....	47
3.1.2	Sistema processual acusatório	51
3.2	As garantias judiciais na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969.....	57
3.2.1	Devido processo legal	58
3.2.2	Presunção do estado de inocência	63
3.2.3	Contraditório e ampla defesa.....	68
3.2.4	Direito ao silêncio e à não autoincriminação.....	75
3.3	O Projeto Inocência e a eficácia dos Direitos Humanos no Brasil.....	80
4	A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PROJETO INOCÊNCIA BRASIL NAS ATUAIS CONJUNTURAS SOCIAL E CARCERÁRIA BRASILEIRAS	89
4.1	Aspecto social da atuação: efetividade social dos direitos humanos e cidadania	89
4.2	Aspecto carcerário da atuação: análise da atual realidade do sistema carcerário brasileiro frente a estigmatizações sociais e raciais.....	95
5	CONCLUSÃO	107
	REFERÊNCIAS	110

1 INTRODUÇÃO

A estrutura estatal, sendo organizada através de órgãos compostos por servidores públicos, planta e cria suas raízes nas mais variadas áreas em que a presença do Estado torna-se imperiosa para segurança e ordem jurídicas, administrativas e sociais vigentes. Entretanto, nem estas são alcançadas.

Os agentes públicos, no exercício das suas funções, não raras vezes, se deparam com o produto naturalmente oriundo da essência imperfeita e limitada do ser humano: o erro.

O cometimento do erro na esfera estatal tem o poder de afastar o estrito cumprimento de regras e de princípios, sob o qual a atuação prestacional de serviços públicos deve se basear, bem como, a observância e o gozo efetivo das garantias e dos direitos humanos fundamentais do cidadão.

Essa situação ganha mais destaque e é facilmente vislumbrada no âmbito judicial da persecução penal, onde o desempenho pleno da função jurisdicional pode vir a ser contaminado pelo erro judiciário que, alinhado às problemáticas sócio-raciais que tocam a estruturação do Poder Judiciário, acarretará na consecução de efeitos danosos ao indivíduo sentenciado, encarcerado e submetido a essa gama de falhas e de violações a sua esfera de direitos.

O erro judiciário é um fenômeno oriundo de uma multiplicidade de fatores, da qual uma parte destes é objeto de menção e de exame deste trabalho, que não escapa do seu nascedouro histórico-cultural de subdesenvolvimento social marcante em países, principalmente da América Latina, cuja tradição histórica envolve a prática cíclica de opressões e de violências a grupos determinados afetados, até os dias atuais, por desigualdades e discriminações sociais e raciais sobre as quais a arquitetura social brasileira se baseou. Pois, os estigmas impregnam as convicções do ser social que dificilmente consegue deles se livrar no exercício das suas funções jurisdicionais

Esse cenário, presente em vários países marcados por desigualdades das mais diversas, desencadeou a criação e a implementação da ONG Projeto Inocência em diversas localidades ao redor do mundo, inclusive no Brasil, com a missão de se

debruçar sobre a tarefa de provar a inocência de réus injustamente condenados por erro judiciário na valoração, em juízo, da prova de reconhecimento pessoal equivocadamente realizada à distância do procedimento legal do CPP, e de reverter tais condenações indevidas.

O presente trabalho é resultado de uma análise da atuação do Projeto Inocência Brasil nos processos criminais transitados em julgado em que o frágil e o falho reconhecimento de pessoas fora adotado como principal meio probatório para lastrear a condenação marcada por erro judiciário, como organismo proativo na defesa da efetividade das garantias processuais penais basilares do cidadão, consagradas na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969 – tais como o devido processo penal, a presunção do estado de inocência e o contraditório –, assim como organismo fomentador da reestruturação de um senso de cidadania que alcance as camadas sociais mais marginalizadas e mais suscetíveis de serem vítimas do erro judiciário e de serem lesadas pelas consequências de uma condenação e de um encarceramento injustos.

Assim, no primeiro capítulo do presente trabalho, a atuação judicial do Projeto Inocência no Brasil será permeada através do estudo de casos emblemáticos de erro judiciário na apreciação da equivocada prova de reconhecimento pessoal pelo Poder Judiciário brasileiro, à luz dos apontamentos da Psicologia do Testemunho levantados pela ONG no tocante à existência de falsas memórias no reconhecimento pessoal e do trato que as recentes jurisprudências brasileiras concedem às regras procedimentais do art. 226 do CPP, bem como as repercussões judiciais que essa atuação desencadeia no cenário persecutório penal.

No segundo capítulo, o foco de concentração é destinado às consequências que essa atuação na persecução processual brasileira traz enquanto reafirmação e garantia dos direitos humanos do réu, ditados no texto internacional de direitos humanos e no texto constitucional brasileiro de um sistema processual penal influenciado pelo modelo acusatório, típico de um Estado Democrático de Direito, e que são desrespeitados pela ocorrência de erro judiciário.

Após isso, partiremos, no terceiro capítulo, para o exame dos reflexos que os trabalhos do Projeto Inocência Brasil espelham para além do sistema judiciário penal brasileiro, desaguando também nos atuais setores social e carcerário brasileiros haja vista a tentativa de oportunizar às camadas sociais inferiorizadas o acesso ao exercício pleno da sua cidadania, a partir do conhecimento e da eficácia dos seus

direitos humanos basilares, bem como, de modificação da dinâmica carcerária brasileira composta por estereótipos racial e de classe.

Quanto ao percurso metodológico adotado, o presente projeto vai se utilizar de uma metodologia qualitativa sob o método dedutivo e com tipo de pesquisa descritiva de natureza básica bibliográfica, combinados com a técnica de análise, observação e descrição, na qual se permite verificar a atuação do Projeto Inocência dentro das conjunturas persecutória judicial, social e carcerária na atualidade do Brasil.

2 O PROJETO INOCÊNCIA BRASIL E SUA REPERCUSSÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O presente capítulo trata da ONG Projeto Inocência Brasil, sua atuação em paradigmáticos casos de condenações criminais assentadas em erro judiciário quanto à realização e valoração equívocas da prova de reconhecimento pessoal, perpassando pelo conceito e pelas prováveis causas do erro judiciário, para desaguar nos efeitos jurídicos provenientes dessa atuação na persecução penal.

2.1 Innocence Project Brazil

A estreia, em 26 de julho de 2020, do quadro Projeto Inocência no Fantástico trouxe uma visibilidade midiática mais notória para a atuação do *Innocence Project Brazil* (Projeto Inocência Brasil) nas noites de domingo.

O Projeto Inocência Brasil consiste em uma organização não governamental (ONG) implementada em dezembro de 2016 pela defensora pública do Estado de São Paulo Dora Cavalcanti, em conjunto com os advogados criminalistas Flávia Rahal e Rafael Tuchermann, e atuante desde 2017 em prol da defesa judicial de inocentes injustamente condenados à pena privativa de liberdade em virtude de erro judiciário cometido no procedimento de reconhecimento pessoal disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal com vistas a reverter condenações criminais errôneas.

A inspiração para implementação da Rede Inocência no Brasil decorreu do primeiro contato da defensora pública Dora Cavalcanti com o *Innocence Project* de Nova Iorque em 2009.

Fundada em 1992 nos Estados Unidos, trata-se de trabalho *pro bono* voltado à busca por justiça com a pretensão de exonerar o maior número de inocentes injustamente condenados civil ou criminalmente. Nesses 30 anos de atuação, conseguiu absolver centenas de pessoas inocentes, algumas até no corredor da morte. Para isso, utiliza-se, de forma precursora, testes de DNA e reformas da justiça criminal para comprovar a inocência diante da mácula da condenação.

Devido à tamanha importância que o projeto assume, tendo em vista o grande déficit existente em termos de Justiça Criminal, percebe-se que, com o passar dos anos, o seu formato está se tornando cada vez mais viral ao redor do mundo. Pois, insta a discussão de pertinentes questões sociais – como racismo, pobreza, exclusão e desigualdade sociais – e a necessidade de sobre elas “lançar luz” para compreender os padrões sociais e raciais da maioria das vítimas de erros judiciários por falho reconhecimento pessoal para, a partir daí, projetar planos e políticas para combater e minimizar a sua ocorrência em grande escala no panorama jurídico brasileiro.

Atualmente, a organização possui uma notória extensão do seu projeto:

Fundada em 2004 pelo *Innocence Project* de Nova Iorque, a *Innocence Network* consiste em uma rede internacional composta por 69 organizações espalhadas pelo mundo que trabalham para a identificação e reversão de casos de erro judiciário. O *Innocence Project* Brasil integra essa rede participando da elaboração de protocolos e de consultorias para mudanças legislativas e políticas públicas voltadas ao combate ao erro judiciário. (INNOCENCE BRASIL, 2020).

Pelo fato da divulgação acerca do Projeto está ganhando mais notoriedade na imprensa brasileira, a pauta temática passou a ser, inclusive, abordada em séries, documentários e filmes como, por exemplo, a minissérie documental “O DNA da Justiça” produzida pela Netflix e a série “Olhos que Condenam” igualmente produzida por esta rede de *streaming*.

Isso possibilita que a população, ao conhecer a realidade retratada não somente do sistema judiciário brasileiro, como também dos demais países, no julgamento de casos criminais, encare o imponente Poder Judiciário como um agrupamento de órgãos e de pessoas que cometem erros que afetam sobremaneira a vida dos inocentes condenados a carregar consigo o estigma de ter passado pelo sistema prisional, ainda que injustamente.

Esse mesmo aspecto do sistema judiciário já tinha sido objeto de apontamento pelo doutrinador José Antônio Pimenta Bueno (1857, p. 200):

As melhores instituições, os tribunais mais bem organizados, zelosos e inteligentes podem produzir decisões ou julgamentos viciados, errados ou injustos, por isso mesmo que todas as obras do homem são sujeito à imperfeição.

Assim, de fato, não há como impedir que os erros judiciários aconteçam na sua integralidade mas é imprescindível que haja a elaboração e implementação de mecanismos internos e externos voltados a evitar, ao máximo, que essas falhas ocorram e a diminuir a imperfeição humana projetada no fazer jurídico para que as injustiças causadas a cidadãos inocentes sejam as mínimas possíveis.

Como cediço, a ocorrência de erros e falhas técnicas e de julgamento nos casos criminais é inevitável e impossível de ser totalmente eliminada do campo prático jurídico. Contudo, diante dessa questão, a resposta do Poder Judiciário nunca deve ser a de omissão, negligência e abstenção da necessária correção ou reversão do erro ou da falha no processo a fim de evitar que o sistema judiciário faça “vista grossa” e atue com cumplicidade à manutenção e à perpetuação de injustiças danosas a cidadãos inocentes submetidos ao crivo persecutório penal, em violação de direitos humanos fundamentais básicos a estes assegurados.

É nessa tomada que se insere a ONG Projeto Inocência cuja atuação assume fundamental importância no sistema jurídico brasileiro por se utilizar do instituto da Revisão Criminal para reverter decisões condenatórias equivocadas proferidas no trato persecutório marcado por insuficiente lastro probatório na quais se verificam violações expressas a garantias processuais penais consagradas na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, tais como presunção de inocência, *in dubio pro reo*, devido processo penal e entre outros.

O Projeto Inocência vem como uma instituição não governamental que enfrenta o difícil desafio de reforçar os direitos humanos processuais penais no Brasil através do campo jurisdicional revisional em prol da garantia e proteção dos valores jurídicos mais caros à sociedade.

2.2 Atuação do *Innocence Project* Brasil em casos paradigmáticos

A despeito de ainda não ter havido a instalação de um campo brasileiro de estudos e de pesquisas voltadas à produção e ao levantamento de dados estatísticos que nos permitam obter uma análise comparativa com a realidade

jurídica norte-americana e de outros países, as solicitações de atuação que o *Innocence Project* Brasil recebe quase que diariamente desvelam, sob o olhar empírico, que a problemática questão do erro judiciário no nosso país, que leva inocentes a serem declarados culpados pela “justiça” brasileira, mantém íntima relação com o erro cometido na prova de reconhecimento pessoal.

Podemos observar claramente isso a partir da análise do caso de Antonio Claudio Barbosa de Castro, um dos primeiros casos em que a *Innocence Project* Brasil atuou.

Em 2014, uma menina de 11 anos, após ouvir a voz de Antonio em um cabelereiro, a identificou como sendo a voz do homem que, dias antes, a abordara numa moto vermelha e, municiado por uma faca, a estuprara em uma passarela na região periférica de Fortaleza.

Com a foto de Antonio em mãos, que foi encaminhada por este à dona do salão de beleza, a menina, acompanhada da mãe, se dirigiu até a Delegacia de Polícia e o apontou como o autor do crime sexual. A Polícia Civil, que já estava em meio a investigações de outros crimes com o mesmo *modus operandi*, considerou Antonio como o agressor de 7 outros casos de estupros ocorridos na mesma região.

A mídia local, então, passou a se referir a Antonio como “o maníaco da moto”, fazendo alusão à descrição dada pelas vítimas de que em todos os casos de estupro investigados o autor estava dirigindo uma motocicleta vermelha e cometia o crime de estupro à luz do dia, sem retirar o capacete para isso.

Ao longo da fase de investigação preliminar, as vítimas realizaram o reconhecimento de Antonio consoante a foto apresentada pela menina e que, há tempos, já circulava por grupos de Whatsapp da cidade com a indicação de ser ele o tal maníaco da moto.

Em um primeiro momento do trato investigativo, 8 mulheres foram à Delegacia de Polícia para afirmar que Antonio as havia atacado e as agredido sexualmente. Todavia, ao realizarem a prova de reconhecimento pessoal, 5 (cinco) delas retiram a acusação contra ele, que acaba denunciado pelo ataque de 3 (três) vítimas.

Ao final da fase de instrução processual, mais 2 (duas) vítimas retiraram a afirmação de ter sido ele o autor do crime.

Apesar de o processo contar com 7 vítimas que relataram não poder mais reconhecer Antonio e que retiraram a afirmação que o levou à denúncia, o réu foi condenado a 9 anos de prisão pelo crime de estupro contra a criança que fez os reconhecimentos por voz e por foto, mantendo essa afirmação positiva durante todo o processo penal.

O caso foi enviado ao *Innocence Project* Brasil por meio de um pedido da ex-namorada de Antonio. Após uma vasta e intensa investigação por parte da equipe responsável pelo Projeto foi possível identificar dissonâncias quanto à altura do criminoso capturada pelas câmeras da rua (1.85m) e a real altura de Antonio (1.58m) que, posteriormente, foram atestadas por 2 laudos periciais fotogramétricos ao comparar as imagens registradas por câmera de segurança de um dos episódios delituosos com a verdadeira estatura de Antonio.

Ademais, foram levantados outros subsídios probatórios de inocência como, por exemplo, a existência de 2 (duas) mulheres vítimas de estupro por um homem de moto vermelha no período em que o assistido já se encontrava preso, a divergência quanto às cores das motos de Antonio e do criminoso, os relatos coincidentes das vítimas no tocante à impossibilidade de olharem totalmente para as feições do criminoso que levantava o capacete até a metade do seu rosto.

Com novas provas que comprovavam a inocência de Antonio em mãos, o *Innocence Project* Brasil, em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, apresentou uma revisão criminal com pedido de absolvição baseado em novas provas que demonstram que a única prova que manteve o condenado preso por 5 longos anos foi o equivocado reconhecimento positivo da criança.

Dentro de 3 meses, a revisão foi julgada procedente, sendo a condenação transitada em julgado revertida e, em julho de 2019, Antonio foi inocentado e solto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, depois de passar 5 anos preso por engano.

O caso de Antonio se tornou referência para o trabalho do *Innocence Project* Brasil porque demonstra de maneira dramática e explícita a omissão da Polícia em

perseguir outros meios de prova disponíveis durante a investigação e a total desconsideração da falibilidade da memória humana quando utilizada esta para embasar o reconhecimento do réu, o que importou na criação não-intencional de uma falsa memória pela menina.

Deve-se ter em mente também de que a vítima do crime sexual é uma criança, por se enquadrar na classificação sob o viés etário do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), cuja formação e estrutura psíquicas se revelam sabidamente mais frágeis e vulneráveis do que as de um adulto, sendo, portanto, mais facilmente manipulada, violada ou contaminada por falsas percepções mnemônicas, produtos fatoriais endógenos ou exógenos.

No caso abordado, a vítima, além de ser uma criança, carrega consigo as emoções de um trauma psicológico causado pela violência sexual capaz de alterar o funcionamento neurocognitivo e intervir nas memórias acerca do episódio delituoso traumático. O que se extraiu como consequência disto foi a utilização das falsas memórias para preencher um conjunto de relapsos, fragmentos e lacunas quanto à reconstrução dos detalhes físicos do autor do crime sexual.

A influência das emoções, dos traumas psicológicos e do estado de ânimo causa variações psicológicas que afetam a ordem mnemônica, sobretudo, de crianças que passam a evocar informações distorcidas relativas a certos eventos da infância também foi pontuada por Fábio André Guaragni e Caroline Mayumi Tanaka (2020, p. 181-209) ao destacarem que:

Estudos realizados nas duas últimas décadas revelam algumas técnicas psicoterapêuticas, utilizadas para recuperar memórias emocionais da infância resultaram em evidências de que as emoções podem produzir lembranças de eventos que na verdade não aconteceram. É o caso de violência sexual sofrida na infância.

Tem-se também outro caso paradigmático cujo exame porta de extrema pertinência por consistir na primeira atuação do *Innocence Project* Brasil como *amicus curiae* em sede de Superior Corte. Trata-se do caso de Vânio da Silva Gazola, ocorrido no ano de 2020.

Em 2020, os clientes e funcionários de um restaurante foram surpreendidos com a chegada de dois indivíduos ao local, anunciando e realizando o assalto, posteriormente partindo em carro de fuga.

Após a colheita das descrições físicas dos autores do delito pelos policiais, o local do crime foi palco de realização da prova de reconhecimento fotográfico, um tanto quanto induzido, de um dos supostos autores do roubo: o Vânio Gazola. Pois, as autoridades policiais, sem qualquer observância à formalidade procedimental exigida pelo art. 226 do CPP, mostrou às vítimas uma foto de “Vaninho”, fazendo questão de ressaltar que este possui passagens pela polícia e se encontra foragido.

Os reconhecedores logo atribuíram-lhe a autoria do que delito que fora reiterada na Delegacia de Polícia, durante o deslinde do inquérito policial instaurado, ao assistirem as filmagens da câmera de segurança do estacionamento do restaurante que registraram a presença de Vânio e outro réu, titular do carro de fuga, horas antes no local do crime, de molde que os depoentes identificaram semelhanças quanto às roupas daqueles com estes.

O juiz sentenciante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por considerar que os depoimentos colhidos e as identificações dos autores do crime realizadas em sedes policial e judicial são claros e consonantes entre si, decretou a condenação de ambos os réus ao cumprimento de pena de reclusão de 5 anos e 4 meses, em regime inicial semiaberto, além de multa a cada um pelo crime de roubo ter sido praticado com ameaça verbal e emprego de arma de fogo na execução.

A defesa, prontamente, interpôs Recurso de Apelação contra a decisão condenatória do Tribunal de Justiça, impugnou a condenação de um dos réus, Vânio Gazola, por ter se fundamentado, exclusivamente, na prova de reconhecimento fotográfico extrajudicial (equivocado) realizado pelas vítimas com ausência total de outros elementos probatórios suficientes para corroborar com a autoria delitiva de Vânio, fixada na prova oral, e para lastrear um decreto condenatório. Pois, nem mesmo os objetos do roubo foram encontrados sob sua posse.

A Corte de Justiça negou provimento ao recurso de apelação e indeferiu o pedido de absolvição do dito réu, a despeito do reconhecimento fotográfico deste ter sido confirmado em juízo por apenas uma das 4 vítimas que o realizou em sede policial que ainda afirmou não possuir condições de reconhecê-lo novamente como

autor do crime em virtude do transcurso do tempo, além das questionáveis circunstâncias do fato delitivo descritas nos depoimentos prestados pelas vítimas que inviabilizam uma identificação verossímil dos autores.

Diante de tantas falhas e brechas deixadas pelas circunstâncias do caso penal e pelo reconhecimento fotográfico de Vânio como autor do roubo por pura indução das autoridades policiais em desacordo com a lei processual, o *Innocence Project Brazil*, representado pela defensora pública paulista Dora Cavalcanti, ingressou no processo em comento como ‘amigo da corte’ a fim de elucidar sobre a questão da fragilidade da memória humana e o conseqüente risco trazido para a confiabilidade e verossimilhança das informações evocadas e das identificações pessoais feitas a partir desse complexo processo mnemônico como meio de prova em sede judiciária que pode redundar inocentes injustamente condenados.

Na sustentação oral feita pela fundadora da ONG no Brasil, Dora Cavalcanti, no julgamento do HC 598.866/SC pela 6ª Turma do STJ, ao citar a pesquisadora argentina do campo da neurociência Dra. Cecília Forcato, afirma que a memória humana funciona tal qual uma caixinha que guarda cada episódio, então quando uma pessoa é instada a comparecer na delegacia; ou quando um investigador encaminha à vítima/testemunha por celular a foto de uma pessoa e pergunta se ela é a quem cometeu o crime; ou quando a vítima/testemunha é levada à situação de flagrância para ser questionada se a pessoa pega em flagrante detém a autoria do crime mediante realização de perguntas tendenciosas que induzem a uma resposta positiva, a caixinha mnemônica se abre, novos elementos de convergência por associação são reunidos dentro dessa “caixinha” que ao se fechar, fecha-se transformada. Assim, todas as vezes que a pessoa é instada a realizar o reconhecimento pessoal, a “caixinha” novamente é aberta e a sua memória é mais uma vez contaminada por fatos diferentes ou partes de uma situação vivenciada criados pela mente ou nela implantados que ao ser associados às informações perceptivas captadas do episódio delitivo, as distorcem sem grande possibilidade de descontaminação.

Com isso, a vítima/testemunha toma as falsas memórias a respeito de uma experiência vivida marcada por fortes emoções sensações como se autênticas fossem, fazendo com que sucumba à percepção ilusória de estar evocando uma informação verdadeira no momento da identificação do autor do crime. Porque,

como explica Stein (2010, p. 21 – 22), as falsas memórias podem parecer tão brilhantes, apresentando conteúdo com extremo detalhismo, ou até mesmo sendo mais vívidas do que as memórias verdadeiras.

Oliver Sacks (2015 *apud* GUARAGNI; TANAKA, 2020, p. 108), renomado neurologista, tratou de sustentar a afirmação no sentido de conceber que quando há a construção de uma história ou de uma memória falsa, acompanhada por imagens sensoriais vívidas e emoções fortes, é possível que o ser humano não seja apto a realizar uma distinção cognitiva do que é verdadeiro e do que é falso. Assim, pode não haver um recurso intrínseco, psicológico e nem um método neurológico extrínseco que consiga torna-lo idôneo a tal distinção.

Assim, uma vez contaminada a reconstrução física do agente pelas condições mnemônicas fabricadas das vítimas, houve o reconhecimento (e posterior condenação) de um inocente já que o processo intrínseco de formação, interpretação e relato de uma memória (distorcida) apreendida sobre o autor do crime é o pilar de sustentação desse tipo de prova marcado pela oralidade.

Os erros de reconhecimento pessoal ilustrados nos casos desvelam não somente a falibilidade da memória humana sobre a qual se assenta este meio de prova, como também uma produção probatória oriunda de procedimento realizado em desconformidade com a forma legalmente prescrita no art. 226 do Código de Processo Penal, caracterizando conduta comumente praticada no seio institucional.

2.3 A prova de reconhecimento pessoal: análise entre o DEVER SER e o SER à luz da jurisprudência brasileira

O Projeto Inocência Brasil não atua em todo e qualquer caso criminal situado no seio da injustiça, mas tão somente naqueles em que se têm o trânsito em julgado de sentenças condenatórias cujo principal fundamento embasador da convicção do juiz consiste no equivocado reconhecimento positivo da pessoa do réu pela(s) vítima(s) e/ou testemunha(s).

A prova de reconhecimento pode ser de pessoas ou de coisas, sendo objeto de estudo do presente subcapítulo apenas o reconhecimento pessoal.

Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2020, p. 770), o reconhecimento é um ato formal através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências com vistas a confirmação da identificação de uma pessoa ou coisa.

Já para Zucchetti Filho (2020, p. 38), o reconhecimento pessoal consiste em procedimento probatório utilizado com mais frequência, se baseando na busca pela individualização do autor criminoso enquanto as autoridades responsáveis pela investigação ainda não identificaram o imputado ou possuem dúvidas a respeito de quem ele seja.

A legislação processual penal, cuja redação foi editada em 1941, determina, no art. 226, uma forma e um procedimento específicos que devem ser necessariamente observados para a correta produção da prova de reconhecimento pessoal.

Quanto à forma legal, a legislação brasileira adota como regra que o ato de reconhecimento pessoal seja feito por meio do método de alinhamento (*“line-up”*), pois o ato de reconhecimento por alinhamento permite que a(s) testemunha(s) e/ou a(s) vítima(s) aponte o autor do crime dentre as pessoas alinhadas que, com ele, apresente semelhanças físicas passíveis de comparação, sendo esta uma das etapas do procedimento prevista no inciso II do art. 226.

Entretanto, o Código de Processo Penal não prevê, expressamente, a admissibilidade do ato de reconhecimento por fotografia, muito embora a prática forense demonstre ser bastante comum a sua utilização, principalmente na fase de investigação preliminar, conforme observa Zucchetti Filho (2019, p. 126).

Diante da omissão da legislação processual penal, conclui-se que a admissão do reconhecimento do imputado mediante fotografia não é entendimento uniformizado e pacífico na doutrina e na jurisprudência nacionais.

Aury Lopes Jr. (2020, p. 773) se posiciona no sentido de que o reconhecimento fotográfico somente poderia ser utilizado como ato preparatório ou instrumento-meio do reconhecimento pessoal por alinhamento, dentro do preceituado no art. 226, inciso I do CPP, mas nunca como modelo substitutivo àquele.

Em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima, nas convicções de Eugênio Pacelli (2020, p. 547), deve-se limitar a sua utilização a excepcionalidades casuísticas:

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas. Há, portanto, decisões na Suprema Corte admitindo o ato de reconhecimento fotográfico (RT nº 739/546).

Alinhados a esse entendimento, Manuel Mendes e Francisco de Almeida (2007, p. 47) pontuam que há quem ainda entenda que os reconhecimentos fotográficos, por consistirem em reconhecimentos atípicos, são vedados e devem ser evitados, somente admitida sua prática em situações excepcionais de estado de necessidade investigativo.

Em contrapartida, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do HC nº 598.886/SC, concedeu ordem em Habeas Corpus para, afastando condenação mantida em segunda instância, absolver um dos réus condenados por crime de roubo com base em reconhecimento fotográfica, concluiu, na decisão, que:

[...] 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). HC 598.886/SC (2020/0179682-3). Relator: Rogério Schietti Cruz. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Brasília, 27 de outubro de 2020. Lex: jurisprudência do STJ).

Partindo para a realização de uma breve análise do procedimento legal do ato de reconhecimento pessoal descrito no art. 226 do CPP, a primeira etapa está prevista no inciso I que, ao prever a necessidade de descrição prévia do imputado

pela(s) vítima(s) e/ou testemunha(s), busca testar o nível de memorização que o reconhecedor possui da imagem física do autor.

É neste exato momento que o reconhecedor deve descrever a fisionomia e as características físicas gerais do ofensor com o máximo de detalhes que os registros da sua memória lhe permitiram captar e evocar, tais como cor da pele, cor do cabelo, idade e estatura aproximadas, detalhes marcantes da fisionomia, as vestimentas utilizadas no momento do delito, eventuais tatuagens ou debilidades observadas.

Tal providência é de suma importância para que a autoridade policial responsável por dar procedência ao ato possa aferir a existência ou não de um certo nível de segurança e de firmeza nas suas afirmações, o que vai influenciar no grau valorativo atribuído a essa prova nos autos do processo. Contudo, tal perspectiva está longe de ser considerada pelas autoridades judiciárias competentes na realidade de produção do ato, visto que a falta de técnica destes em pescar possíveis incongruências nas palavras ditadas pelo(a)s reconhecedor(a)s torna de difícil complexidade asseverar sua credibilidade ou a ausência dela.

Ao chegar a segunda etapa do procedimento, o inciso II exige que a autoridade policial incumbida deva oportunizar a formação do ato de reconhecimento da pessoa do suposto imputado, colocando-o alinhado com sujeitos que possuem características físicas, descritas pelo reconhecedor, similares para que o nível de indução e a margem de erro sejam os mínimos possíveis de molde a trazer mais credibilidade e valoração ao ato praticado.

O CPP é omissivo no que diz respeito ao número de pessoas participantes no “*line-up*”. Em face dessa omissão legal, a doutrina indica que não pode ser inferior a 5 pessoas, compostas pelo suposto imputado e mais 4 outros indivíduos a ele semelhantes. (LOPES, 2019, p. 489 *apud* LOPES; HUBNER).

No que se refere à terceira etapa preceituada no inciso III do diploma legal, a autoridade policial deve impedir que o investigado veja o reconhecedor no momento de realização do ato de reconhecimento, se houver receio de que a veracidade do ato pode vir a ser comprometida em virtude de possíveis ameaças, intimidações, represálias ou pressões sofridas pela(s) vítima(s) e/ou testemunha(s), de molde que esta será encaminhada à sala de gerenciamento para ser feito o reconhecimento longe dos olhares do suspeito.

Contudo, a ocultação do reconhecimento pessoal não é admitida quando o ato probatório for realizado em juízo, nos termos do art. 226, parágrafo único do CPP.

Já o inciso IV dita a quarta, e última, etapa que versa acerca da necessidade de confecção do auto de reconhecimento pormenorizado do procedimento de reconhecimento pessoal.

O art. 228 do CPP ainda alerta que caso 2 ou mais pessoas sejam chamadas a identificar o suposto autor mediante reconhecimento pessoal, o ato deverá ser obrigatoriamente realizado separadamente com o intuito de obstar qualquer comunicação entre os reconhecedores. Isso acontece porque,

A incomunicabilidade entre as vítimas/testemunhas é de extrema importância para evitar que ambas percam a sinceridade dos seus relatos e haja contaminação involuntária, visto que suas memórias e percepções do fato e do autor do delito são diversas, ainda que tenham compartilhado da mesma experiência (ZUCCHETTI, 2020, p. 139 - 140).

A obediência ao rigor técnico legal é de fundamental importância para o vislumbre da verossimilitude dos fatos relatados pelos reconhecedores no deslinde da prova de reconhecimento pessoal com fulcro em atenuar as contaminações, principalmente, externas, intencionais ou não, advindas das diferentes interpretações tidas sobre o mesmo fato. Pois, cada vítima/testemunha apresenta uma representação mental única das experiências e vivências decorrentes de um mesmo evento.

Assim, as referidas cautela, formalidade e procedimento legais não podem ser consideradas inúteis ou meras recomendações a serem seguidas, pois constituem condições legais mínimas de credibilidade e segurança do instrumento probatório adotado capaz de repercutir na qualidade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado e na própria confiabilidade do sistema judiciário brasileiro frente à legalidade.

Todavia, para além do perfeito “país das maravilhas” do dever ser jurídico, quando se parte para análise do ser expresso na prática jurídica, nota-se que esta, na maior parte das vezes, não está alinhada às diretrizes formais e procedimentais do ato de reconhecimento pessoal do Código de Processo Penal.

É bastante comum que autoridades policiais empreguem a técnica do “*show-up*”, ao invés do “*line-up*” adotado na legislação processual penal, na realização do

ato do reconhecimento pessoal na fase do inquérito policial, em que um único suspeito é apresentado à(s) vítima(s) e/ou testemunha(s) para identificação.

Essa técnica é muitas vezes utilizada quando não restam dúvidas à polícia quanto à autoria delitiva do suspeito, quando este for reconhecido pela(s) testemunha(s) e/ou vítima(s) no próprio local do crime ou quando o suspeito é preso em flagrante.

Quando o reconhecimento se dá nessas condições, é quase que inevitável a construção de um ambiente sugestivo à autoria do suspeito posto à identificação. Pois, a partir do momento em que aparece este dentro de uma viatura da polícia ou algemado perto dos policiais para o reconhecimento ou ainda quando uma fotografia sua é entregue pelos policiais para reconhecimento, os registros mnemônicos sofrem alterações que levam os subscientes dos reconhecedores a serem induzidos a o identificarem positivamente como autor do crime

Em 2015, a edição nº 59 da revista eletrônica Pensando Direito, projeto desenvolvido pelo Ministério da Justiça em parceria com o IPEA e com a Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL-MJ), ao trazer uma análise do cotejo entre a realidade normativo-abstrata vigente e a realidade prática forense quanto à técnica de reconhecimento pessoal mais comumente utilizada, o “*show-up*”, conclui que:

A possibilidade de “*show-up*”, tanto para fotos quanto pessoas, é bastante presente, em todas as fases de apuração do fato criminoso. Este procedimento é citado na literatura científica como o mais sujeito a erros de identificação. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 69)

Os estudos e as pesquisas coordenadas por Stein e Ávila (2018, p. 48) acerca das práticas forenses adotadas para a coleta de testemunhos e a realização do reconhecimento revelaram que:

A técnica de reconhecimento *show-up* não é recomendada pela literatura científica, pois possui maior probabilidade em provocar um falso reconhecimento, além de aumentar a chance de contaminar a memória de quem possui a informação de interesse das polícias/judiciário.

Assim, atesta-se que a técnica de reconhecimento pessoal por “*show-up*”, comumente aplicada na seara forense pelas autoridades policiais, é a que mais

expõe a vítima/testemunha a possíveis distorções nos sentidos mnemônicos quanto à identidade do verdadeiro suspeito do crime por torna-la suscetível à implantação de falsa memória.

Ocorre que tais procedimentos utilizados para fins de reconhecimento pessoal na fase do inquérito policial podem conduzir a equívocos no ato probatório, seja porque foram realizados com inobservância da forma e do rito legais, seja porque podem suggestionar à identificação de uma terceira pessoa alheia ao crime cometido devido à flexibilização da memória para se adequar à identificação intrínseca ou extrinsecamente induzida.

Cumprindo ainda ressaltar que o reconhecimento pessoal é meio de prova que conta com um procedimento legalmente previsto para a sua realização, de modo que este deverá ser obrigatoriamente respeitado pelos agentes do sistema de justiça, sob pena de nulidade da prova por ilegitimidade, nos termos do art. 564, inciso IV, do CPP, que, uma vez reconhecida, importará em desentranhamento da prova nula dos autos processuais.

Lopes Júnior (2020, p. 770) afirma que o reconhecimento pessoal do art. 226 do CPP

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado.

Espinola Filho (1965, p. 140) ainda leciona que: “o reconhecimento de pessoas deve ser feito com a maior seriedade e rigor técnicos.”

Logo, as autoridades policiais e judiciárias, no exercício das funções a elas incumbidas, devem exercê-las com o máximo de respeito e a devida observância ao enunciado legal que fixa a técnica e o rito procedimental dentro dos quais a prova de reconhecimento pessoal deve ser realizada.

É certo que o princípio da legalidade, norteador do modelo processual acusatório e democrático, se posiciona como obstáculo e freio aos caminhos marcados por condutas arbitrárias, abusivamente discricionárias e injustas pelos quais perpassa o modelo processual inquisitorial e totalitário, já superado na Constituição Cidadã de 1988.

Embora haja preceito legal positivando o procedimento do ato e entendimentos doutrinários advertindo o necessário respeito a este, a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal sequer é vista pela maioria das Cortes de Justiça brasileiras como um problema violador da legalidade e formalidade técnica.

Pois, a interpretação jurisprudencial dada é a de que o rito procedimental para realização do reconhecimento pessoal seria uma faculdade ou mera recomendação dos agentes devido às expressões '*quando houver necessidade, será convidada, se possível, convidando-se e etc.*' utilizadas na redação do texto legal que dão margem para essa equivocada compreensão.

Interpretação encontrou guarida até mesmo no Superior Tribunal de Justiça, pois no ementário do AgRg no Agravo em Recurso Especial 1054280/PE está presente o seguinte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no AREsp 1054280/PE (2017/0029161-0). Agravante: Marcos Antonio de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 06 de junho de 2017. Lex: jurisprudência do STJ).

Assim, eventual descumprimento do procedimento ditado no art. 226 do CPP durante a fase de investigação preliminar não ensejaria nulidade da prova produzida, mas apenas uma mera irregularidade que somente acarretaria em nulidade se restar

demonstrado o concreto prejuízo ao identificado, numa aplicação arbitrária do princípio da *pas nullité sans grief*.

Mais aterrador ainda é ver como os Tribunais brasileiros, sem qualquer embasamento científico ou previsão legal, vêm vislumbrando a possibilidade da convalidação em juízo de um reconhecimento pessoal que, durante fase de inquérito policial, foi realizado em dissonância com as regras procedimentais do art. 226 da lei processual penal.

Entendimento prevalecente no julgamento do HC 393.172/RS cuja ementa dispõe, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). IV - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. V - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. *In casu*, **o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada.** Habeas Corpus não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 393.172/RS (2017/0063348-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília (DF), 28 de novembro de 2017. Lex: jurisprudência do STJ, dez. 2017). (grifo nosso)

O que vai de encontro com a própria essência irrepetível da prova de reconhecimento pessoal de modo que sua invalidação na origem gera a nulidade absoluta da prova, devendo o Estado ir à procura de outros meios probatórios que possibilitem a sustentação da identificação de autoria.

Com o aval dos Tribunais e das Cortes Superiores brasileiras, o desprezo pela lei e pelos seus rituais formais está sendo cada vez mais endossado e considerado aceitável, o que constitui uma aberração jurídica sem precedentes.

Em contrapartida, o ano de 2020 foi marcado pelo julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, sob ramificações distintas de análise, é considerado emblemático no sistema jurisprudencial brasileiro.

Ao representar o *leading case* do Projeto Inocência Brasil, que atuou neste caso como *amicus curiae* ('amigo da Corte'), o julgado marcou o inovador posicionamento da 6ª Turma da Corte Superior no sentido diametralmente oposto aos recentes entendimentos jurisprudenciais que mantinham a reiterada interpretação do art. 226 do CPP como de mera recomendação legal.

Pois, à luz dos estudos e das pesquisas atuais no campo da neuropsicologia do testemunho acerca da falibilidade da memória humana e sua relação com os erros existentes no ato de reconhecimento pessoal, trazidos à discussão pelo Projeto Inocência e acolhidos em sede jurisdicional, a Turma entendeu que:

[...]

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 598.886/SC (2020/0179682-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti. Brasília (DF), 27 de outubro de 2020. Lex: jurisprudência do STJ, out. 2020) (grifo nosso).

[...]

Apesar de não comportar o posicionamento jurisprudencial prevalecente, o entendimento sedimentado no julgado em comento já é um precursor de avanços no

caminho de considerar o pleno rigor à formalidade legal do art. 226 do CPP como condição *sin qua non* à validade do ato probatório em juízo, sem se abster de reconhecer a existência de uma desintonia entre os avanços neurocientíficos e a obsoleta disposição normativa do CPP no tocante à técnica legal adotada no procedimento da prova de reconhecimento pessoal.

2.4 Erro Judiciário: conceito e causas

O Poder Judiciário é órgão jurisdicional estatal que se encontra a serviço dos cidadãos que podem a ele recorrer na busca e no reconhecimento da justiça, sendo esta entendida como a devida reparação a que os cidadãos fazem jus em virtude de ato ilícito e injusto a eles causado.

Contudo, na esfera penal, a justiça se apresenta de forma mais aclamada por representar limitação ao exercício do(s) direito(s) fundamental(ais) do infrator que sofre o peso do punho punitivo do Estado que, muitas vezes, causa-lhe um mal irreversível.

Acontece que, não se pode ignorar o fato de que a função jurisdicional é desempenhada pelo Estado, através dos seus representantes públicos ligados a esta atividade, ou seja, os magistrados e as autoridades integrantes da polícia judiciária.

José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 94) aduz que os agentes públicos são o próprio elemento físico da Administração Pública que, ao compor os órgãos públicos, exercem a função pública como prepostos do Estado, expressando vontade a ele imputada.

Assim, o Poder Judiciário é composto por seres humanos que, por deterem uma natureza limitada e imperfeita, são suscetíveis ao cometimento de erros e deslizes na realização de determinados procedimentos legais, na análise de provas constantes nos autos e no julgamento do caso penal com base em convicções errôneas, pessoais e subjetivas, ainda que a garantia dos direitos fundamentais constitucionais no campo persecutório penal seja obrigação incumbida aos julgadores.

Não há, de fato, como escapar da alegação de que antes de serem eles funcionários públicos, são pessoas que não podem se desvincular da essência humana com a qual encarnaram e vivem.

Mas, em contrapartida, nem sempre os cidadãos terão a justiça que tanto anseiam e buscam na via judiciária sendo prontamente reconhecida no desfecho processual, podendo ocorrer condenações injustas por parte do Judiciário.

Na verdade, o que se tem como resultado final seria o alcance de uma falsa justiça em que o réu injustamente condenado acaba virando vítima de um erro judiciário, devendo pagar com a sua própria liberdade por um crime que não cometeu.

Há, portanto, a produção de efeitos invertidos do que se espera (e deve) lograr o cidadão ao acessar o Poder Judiciário e com a chancela estatal: põe-se um inocente na cadeia ao passo que o verdadeiro autor do delito se encontra impune e no gozo da plena liberdade em sociedade. Por consequência, formam-se os cenários jurídico e social em que não há qualquer consecução de justiça por parte da vítima do crime. (PINTO; LIMA, 2020).

Antes de partir para as conceituações de erro judiciário, é necessário definir, primeiramente, o conceito de erro no sentido lato que diz respeito a um juízo ou julgamento de valor que apresenta uma desconformidade com o observado na realidade, podendo ser um julgamento que considera algo falso como verdadeiro ou algo verdadeiro como falso.

Valendo-se da definição propriamente dita de erro, é possível adequá-la ao conceito de erro judiciário, como sendo um erro cometido pelo Poder Judiciário que, numa atuação descortinada da noção de justiça, embaça a visão do magistrado na aplicação do direito ou na valoração dos elementos fáticos, componentes da causa em apreço, com base no qual se funda a decisão judicial desconforme com a lei ou com a realidade material dos fatos ou das coisas.

Para Médici (2000, p. 15): “[...] considera-se erro judiciário a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação dos fatos na causa, por parte do órgão jurisdicional, que resulta em decisão contrária à lei ou à verdade material.”

Somado a isso, o erro judiciário pode ser subdividido em duas espécies genéricas mais relevantes: *error in procedendo* e *error in iudicando*.

O primeiro diz respeito ao erro de procedimento, um erro na estrutura do processo que, podendo ser praticado pelo juiz ou por qualquer uma das partes

processuais, viola as regras legais que estipulam as etapas procedimentais de um ato processual, eivado de vício.

Este tipo de erro judiciário, que atenta contra o princípio da legalidade, é capaz de não somente invalidar o ato viciado produzido, como também, de vulnerar a plena concretização de direitos e de garantias fundamentais das partes ou da parte contrária durante o *iter* processual, impedindo que o processo se dê de maneira devida.

Já o segundo consiste no erro de julgamento cometido pelo juiz que tem o seu convencimento decisório equivocadamente construído à luz de uma apreciação errônea dos substratos fáticos e das questões de direitos a eles atinentes que constam no processo. O juiz, incorrendo em erro na valoração dos fatos e do direito aplicável, julga errado e, conseqüentemente, o erro acaba por macular a sua decisão.

Conforme atesta Luiz Gerardo Pinzon (2017, p. 69):

No es un error relacionado con la estructura del proceso, ni con la actividad procesal para terminar un expediente; es un error de juicio, error de valoración, error de apreciación, bien sobre una prueba, sobre un hecho o sobre una norma jurídica.

Este tipo de erro judiciário, quando não sanado, acarreta graves e profundas violações aos direitos fundamentais da parte inocente que foi vítima de uma sentença equivocadamente desfavorável.

De forma resumida, Calderón Botero (1973, p. 15) apresenta as diferenciações comparativas dos dois tipos de erros acima mencionados:

Os *errores in iudicando* implicam falta de lógica jurídica no julgador; os *errores in procedendo* acusam um defeito de atividade, por ação ou omissão, do juiz ou dos sujeitos processuais. Os *errores in iudicando* se produzem no ato de julgar, ou seja, na sentença; os *errores in procedendo* se originam normalmente no curso do processo, no *iter* processual, porém podem excepcionalmente ocorrer no próprio aro. Os *errores in iudicando* quebram unicamente a sentença; os *errores in procedendo* invalidam, ademais, um setor do processo.

Os erros de procedimento (*in procedendo*) e de julgamento (*in iudicando*) produzem uma mácula no trato processual e no desfecho processual que traz reverberações, não somente para a situação jurídica das partes, como também, para o serviço jurisdicional prestado pelo Poder Judiciário e recebido pela sociedade em geral.

Pois, a partir do momento em que o Estado oferece um serviço jurisdicional à comunidade eivado de vícios e de erros grotescos que atiram contra os seus direitos humanos mais protegidos, a perda da confiança no Judiciário acerca da sua capacidade de desempenhar o êxito da justiça, é certa.

En cualquier proceso penal, la sentencia es la decisión más importante dictada por una autoridad del estado y debe ser la concreción de la ley al caso sometido a juzgamiento. Empero, una sentencia que adolece de vicios o errores de procedimiento (*in procedendo*), o errores de hecho o de derecho (*in iudicando*), viola el debido proceso; pues tal circunstancia se traduce, directa o inmediatamente, en un agravio no sólo para la persona afectada, sino también para los demás sujetos procesales, y para la sociedad en general, como cuando se condena a una persona inocente, o se le aplica una pena diferente de la que le corresponde, pues el sentimiento de inconformidad no se circunscribe a quien directamente resulta damnificado, sino a toda la comunidad que, perdida la confianza en la protección real de los derechos, se sentirá expuesta a la arbitrariedad. (PINZON, 2017, p. 62–63).

A vida dos seres humanos é constante e diretamente impactada pelo direito que, ao se assentar na pretensão de atuar sobre a realidade material das coisas e dos fatos, nela ecoa, seja conformando-a, ou transformando-a, e sendo também por ela conformado e transformado. Assim, não se vislumbra a possibilidade de se perceber o direito como fenômeno desta desvinculado.

É justamente por isso que a ocorrência de um erro na prestação jurisdicional, em qualquer ramo do direito, não pode ser ignorada e tratada pelo Estado como reflexo naturalmente intrínseco à atividade jurisdicional, pois, não o é.

O fato da inevitabilidade do erro ter as suas raízes fincadas no âmago humano da atividade jurisdicional faz com que a sua ocorrência seja previsível e, portanto, passível de ser evitada ou corrigida mediante institutos legais previstos.

Sob o prisma penal, principalmente, o erro judiciário sempre deve ser tratado pelo Estado com clareza, seriedade e rigorosidade técnicas, jamais adotando uma

postura negligente e omissa frente a este já que, abarcado pelo arco da previsibilidade, conseqüentemente, atinge ordens fundamentais de proteção à liberdade do réu que serão objetos de restrição injusta pelo Estado. A atuação estatal deve sempre prospectar sanar injustiças ao invés de selá-las.

A partir desta atuação estatal, prejuízos severos e irreversíveis são carregados pelo egresso por toda a sua vida, principalmente, os decorrentes de uma mácula que recai sobre a identidade social daquele que teve uma passagem (ainda que injusta) pelo sistema prisional brasileiro.

O erro impede a estabilidade e a segurança do ordenamento jurídico se manifestem da maneira mais sublime e plena possíveis, sendo, portanto, necessário que haja uma postura das instituições jurisdicionais no sentido de reconhecer e corrigir os seus próprios erros a fim de tolher a propagação sistemática de injustiças por parte daquelas que deveriam, na verdade, combatê-las.

O erro judiciário, como já foi mencionado, é uma expressão da natureza humana imperfeita e limitada dos magistrados, das autoridades policiais e dos demais agentes do sistema de justiça criminal. Contudo, este erro deve ser evitado ao máximo, principalmente, quando se observa a existência de outras causas que podem tornar o judiciário passível de cometê-lo.

Um dos motivos que pode levar à condenação injusta de réu inocente é quando esta provém de dolo ou de culpa presente na conduta decisória do juiz.

Segundo Nathália Pinto e Fernanda Lima (2020, p. 5):

Um dos principais motivos que leva o Judiciário a errar é a má valoração das provas. A fase de produção de provas é, sem dúvidas, uma das mais importantes dentro do processo, seja ele de qualquer ramo do direito, pois é basicamente nesta fase que o juiz cria a sua linha de pensamento, a sua convicção. Assim, por qualquer desleixo ou até mesmo negligência do juiz ao apreciar estas provas, o erro acontece.

Durante a fase de produção de provas, o juiz se encontra mais suscetível ao cometimento de erros judiciários quando estiver diante da tarefa de apreciar provas dependentes da memória, como, por exemplo, a prova de reconhecimento pessoal realizada pela(s) vítima(s) e/ou testemunha(s) ocular(es). Pois, estando condicionada à capacidade de retenção de registros da memória atrelada ao autor do crime do(s) reconhecedor(s), tem-se uma prova baseada um recurso

extremamente falho e sujeito a alterações advindas interna ou externamente, de forma intencional ou não intencional como a memória humana, o que põe em cheque a sua veracidade e credibilidade.

Percebe-se, em contrapartida, que a questão da falibilidade e fragilidade da prova de reconhecimento pessoal não é levada em consideração pelo magistrado, tendo em vista a superavaliação probatória que o reconhecimento do suposto autor delitivo assume no processo penal.

O problema é que a justificativa dada para essa superavaliação probatória se origina no fato ainda ser prevalecente o pensamento de que a vítima, principalmente, não teria motivo para fazer com que um inocente seja condenado em vez do seu ofensor.

Mas, os estudos e as pesquisas da neurociência mais atuais, apontam que os processos de memorização sofrem alterações internas ao longo do tempo e existem diversos outros fatores externos concernentes às circunstâncias do episódio criminoso e ao momento de realizar o reconhecimento que influem na criação, intencional ou não, de uma falsa memória que compromete a perfeita identificação do suposto autor delitivo.

Essa problemática é vislumbrada por Real Martinez *et al* (1997, p. 93 e s. *apud* LOPES, 2020) que dispõe que existem vários fatores internos e externos que moldam a qualidade de identificação do autor do crime que não podem ser desconsiderados, tais como o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato, pois a questão da memória está intimamente relacionada com a emoção experimentada; o intervalo de tempo entre o contato com o criminoso e a realização do reconhecimento pessoal; as condições ambientais dentro das quais a ação criminosa ocorreu (visibilidade, aspectos geográficos, luminosidade e etc.); as características físicas do agressor; as condições psíquicas da vítima (memória, os estados de nervosismo, estresse, choque e etc.).

Pode-se dizer, com isso, que as informações, declarações e percepções evocadas pela memória humana não correspondem, em sua totalidade, ao estado natural e original da realidade material dos fatos e das pessoas captadas no evento vivenciado. Pois, existe uma gama diversa de fatores circunstanciais, temporais, emocionais e entre outros que torna a memória episódica frágil à infecção por

sugestões e por induzimentos externos que afetam a qualidade probatória do reconhecimento pessoal.

Por isso, os mais recentes estudos neurocientíficos acerca da falibilidade mnemônica e da Psicologia do Testemunho não podem ser desconsiderados pela ciência do direito a fim de se chegar ao procedimento formal e à técnica de reconhecimento pessoal que melhor permitam a redução de erros e, conseqüentemente, a de danos no sentido de preservação da confiabilidade e da qualidade deste tipo de prova oral.

Assim como foi explicitado acima por um dos líderes reformadores do Código de Processo Penal brasileiro, Franco Cordero (2000, p. 4 *apud* DI GESU; GIACOMILLI) ainda aduz que: “Os locutores pretendem ser acreditados, e tudo o que dizem têm valor até quando os destinatários acreditam, de modo que o resultado depende de variáveis vinculadas a estados emotivos.”

Além destes, no momento do reconhecimento pessoal, não é incomum que a(s) vítima(s) e/ou testemunha(s), geralmente, sofra(m) induções ou pressões por parte dos policiais condutores para que uma das pessoas alinhadas seja reconhecida como autor do delito, numa definição, tomada por filtros classistas e racistas, distanciada do intuito de fazer justiça.

Sem contar que o reconhecimento pessoal em juízo é feito sob uma extrema carga de pressão advinda do ambiente naturalmente hostil no qual se revestem as estruturas pessoais e arquitetônicas judiciárias construídas para tornar o reconhecedor suscetível ao erro, ainda mais quando elementos sugestivos são postos à vista e à escuta deste para induzi-lo ao erro no momento da identificação.

A defensora pública e representante do *Innocence Project Brazil* em sede judicial Dora Cavalcanti elenca que:

[...] isso sem contar que o ambiente de uma audiência judicial em que o réu se apresenta algemado, com camisa branca, calça caqui, cabelo raspado, todos esses componentes também podem induzir ao reconhecimento equivocado. (SUSTENTAÇÃO ORAL, HC 598.886/SC, SEXTA TURMA, STJ, 27/10/2020, MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ) (informação verbal).

Se até o(s) próprio(s) reconhecedor(es) acredita(m) na falsa memória criada pelos processos mentais, não é diferente para o julgador, figura esta a parte da vivência posta em descrição por aquele(s). Isso torna ainda mais difícil a tarefa jurisdicional de conseguir atestar a ocorrência de reconhecimentos equivocados na sua essência, sem que a(s) palavra(s) da(s) vítima(s) ou da(s) testemunha(s) seja(m) posta(s) a questionamento.

Assim, muitas destas provas de reconhecimento pessoal do autor efetuadas erroneamente influem na construção do convencimento do juiz sobre o qual irá se basear para julgar e decidir o caso.

Além disso, como já explicitado, o rito do reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP não é seguido na sua estrita formalidade legal pela autoridade responsável por conduzir a realização da dita prova, o que abre margem ainda maior para ocorrência de equívocos ao longo das etapas do procedimento.

A advogada criminalista Flávia Rahal, uma das fundadoras do Projeto Inocência Brasil, foi bastante assertiva ao citar que o erro judiciário não consiste em um fenômeno fruto de uma única falha cometida no processo, mas sim, de uma série de fissuras ocorridas no trâmite processual que induz a Justiça ao resultado equivocado.

É muito comum que haja um conjunto de questões que levam ao erro e esse conjunto de questões pode ser fruto de um trabalho policial equivocado ou da defesa, porque tem muitos casos com defesas falhas e ineptas que levam ao erro, de uma acusação mal feita ou mal intencionada ou de um juiz mal intencionado ou negligente. Há uma série de causas diversas para que este erro aconteça. ((ENTREVISTA COM A CONVIDADA FLÁVIA RAHAL, UM CAFÉ PELA ORDEM, jul. 2020) (informação verbal).

No 24º Seminário Internacional de Ciências Criminais, evento ocorrido em 2018, as criminalistas Maíra Fernandes e Dora Cavalcanti contribuíram para a questão dos erros judiciais ao listar que suas principais causas se assentam na falsidade das acusações prestadas, na imprecisão das perícias efetuadas, no reconhecimento errado do autor do crime, nos abusos cometidos pelos agentes estatais durante realizações procedimentais e nas confissões forçadas obtidas através de práticas de tortura às integridades física e moral do investigado.

Ademais, a condenação em razão de dolo do julgador, as falhas cometidas na valoração das provas, a omissão de algum elemento material, a configuração de culpa (negligência, imprudência e imperícia) nas ações judiciais, a má vontade do julgador na apuração das provas conduzidas na fase de instrução e as decisões judiciais tomadas mediante a pressão da sociedade diante de casos penais de grande repercussão social também são elencadas como causas de erro judiciário. (VENOSA, 2020 *apud* DANTAS; LUCENA, 2021).

2.5 Revisão Criminal

A atuação do Projeto Inocência Brasil nos casos criminais onde a injustiça reinou prevalecente visa não só o reconhecimento do erro judiciário pelos Tribunais, mas também, e principalmente, a reversão de injustas condenações, transitadas em julgado, fundamentalmente pautadas em erro judiciário na valoração de reconhecimento pessoal positivo.

Pois, como apresenta Vicente Azevedo (1957, p. 160), a fatalidade do erro judiciário é inelutável e intrínseca à natureza humana, não conseguindo a lei jamais preveni-lo, o que levou os legisladores a buscar meio eficazes de combatê-la, sendo ela, uma vez reconhecida, reparada na medida do possível.

Dito isso, os legisladores brasileiros não mediram esforços para positivar, nos arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal, o instrumento monumental da revisão criminal amplamente utilizado pelo Projeto Inocência Brasil nos casos judiciais em que atua.

Há grandes controvérsias doutrinárias quanto à natureza jurídica da revisão criminal. Pois, enquanto uns entendem ser ela um recurso *suis generis*, alguns a consideram como um recurso excepcional, pelo fato da sua regulamentação legal ter sido inserida no meio do capítulo reservado aos recursos do processo penal, outros doutrinadores ainda pontuam ser ela ação penal, sendo esta última a posição doutrinária que predomina atualmente.

Pelos trabalhos de Aury Lopes Jr. (2020, p. 1717):

Trata-se de um meio extraordinário de impugnação, não submetida a prazos, que se destina a rescindir uma sentença transitada em julgado, exercendo por vezes papel similar ao de uma ação de anulação, ou constitutiva negativa no léxico ponteano, sem se ver obstaculizada pela coisa julgada.

Assim, a revisão criminal é uma ação penal autônoma impugnativa, de índole constitucional e de caráter constitutivo negativo, cuja competência originária é atribuída aos Tribunais com o fito de desconstituir decisão condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado, e protegida pelo manto da coisa julgada, lastreada por erro judiciário que se pretende desfazer e corrigir.

Este instrumento de impugnação está situado numa linha tênue entre dois extremos. Pois, se, de um lado, as segurança e estabilidade jurídicas instituídas pela imutabilidade e irrevogabilidade advindas da coisa julgada produzida a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória se apresentam; do outro, a necessidade de desconstituí-la em prol da justiça e dos preceitos constitucionais de garantia dos direitos do réu violados também se mostra latente.

Isto é, há uma verdadeira tensão entre os fundamentos jurídicos, políticos e sociais da coisa julgada e a necessidade deste instituto ser relativizado em nome da justiça e das exigências da liberdade individual do cidadão que será objeto de enfrentamento pela revisão criminal.

De acordo com Paulo Rangel (2008, p. 906):

Liebman diz que o instituto da coisa julgada pertence ao Direito Público e mais precisamente ao Direito Constitucional (1984, p. 55). Assim, somente outro instituto previsto na própria Constituição poderá desfazer aquele. Nesse caso, teremos o instituto da revisão criminal com o objetivo de desfazer a imutabilidade do comando emergente de uma sentença.

Nessa linha, o instituto da revisão criminal tem raízes sediadas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, cujo enunciado assegura a garantia do cidadão, vitimado pelo erro judiciário, a perceber reparação devida do Estado mediante reabertura e rediscussão da questão para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Art. 5

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

[...]

No ordenamento jurídico pátrio, a hipótese de revisão criminal *pro societate*, ou seja, que permita revisão das sentenças ou acórdãos absolutórios, não é admitida visto que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é país signatário, proíbe expressamente tal prática no art. 8º, nº 4.

Isso porque, caso tal cabimento fosse admitido na legislação brasileira, restaria configurada a admissibilidade de uma revisão que enseja efeitos mais prejudiciais ao condenado, coisa que o art. 626, parágrafo único do CPP veda expressamente.

Art. 626.

[...]

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Dessarte, o cabimento da revisão criminal somente é determinado quando se estiver diante de uma sentença ou de um acórdão desfavorável ao réu condenado, ou seja, somente admite-se revisão criminal *pro reo*, em respeito às vedações expressas à revisão *pro societate* e ao *reformatio in pejus*.

O art. 621 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de cabimento da revisão criminal que serão brevemente analisados neste trabalho.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A primeira hipótese de cabimento da revisão criminal dos processos findos enquadra a sentença condenatória que apresentar contrariedade frontal e expressa às leis penal e processual penal, ou a quaisquer outras legislações penal e processual penal especiais, que tenham sido utilizadas como fundamento lastreante da decisão judicial.

Isto desencadeia a reabertura da discussão, sob o prisma da ponderação hermenêutica, quanto à interpretação mais adequada a ser dada pelo direito àquela controvérsia penal.

Pode-se dizer que, incorre neste fundamento, sentença criminal em que houve incidência em erro de subsunção dos fatos à lei penal, ou seja, erro na tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu condenado, por não estar em consonância com o que foi nela estampado.

Ainda na primeira hipótese de fundamento, a revisão criminal dos processos findos é cabível quando se verificar clara contrariedade frontal e expressa da decisão judicial condenatória em relação às evidências probatórias presentes nos autos do processo. Isso conduz à reabertura da discussão penal, agora sob o prisma probatório.

Segundo Mirabete (1999, p. 800 *apud* MELLO, 2017), a sentença condenatória contrária às evidências probatórias é aquela que não se apoia em nenhuma prova constante no processo, e que está divorciada de todos os elementos probatórios. Isto é, sentença que tenha sido prolatada em aberta afronta ao que foi demonstrado nos elementos do processo.

Desse modo, uma sentença condenatória respaldada em fundamentação jurídica formulada pelo juiz ao inequívoco arrepio dos suportes probatórios constantes nos autos processuais suscita o emergente cabimento de uma revisão criminal.

Acontece que, nessa situação, o tribunal julgador da revisão realiza um juízo sobre o juízo do juiz condenatório, pois acaba por reavaliar o caso penal, examinando com profundidade os aspectos fáticos e jurídicos que embasaram a

(injusta) condenação para, a partir daí, procurar corrigir e reverter a injustiça apontada pelo peticionário.

A segunda hipótese de fundamento de cabimento da revisão criminal dos processos findos se verifica quando depoimentos, exames ou documentos probatórios comprovadamente falsos consistirem na *ratio decidendi* ('razão de decidir') sobre a qual o juiz baseou a sua *decisum* condenatória.

Lopes Jr. (2020, p. 1726) argumenta que:

Basta que a prova falsa tenha relevância no julgamento do caso penal para que, a nosso ver, deva ser acolhida a revisão. Não precisa ser a prova decisiva, basta que tenha relevância, que influa razoavelmente na decisão, para que o vício deva ser reconhecido.

A tamanha importância probatória com a qual a prova de reconhecimento do suposto autor do crime se reveste faz com que esta seja elevada ao patamar de uma das provas mais cabais de todo o processo penal, pois a palavra da(s) vítima(s)/testemunha(s) é quase que absoluta e inquestionável no sistema probatório penal. Sendo, portanto, difícil de ser desconsiderada pelo magistrado no julgamento de forma a compor fundamental elemento probatório influenciador da sua decisão.

O problema é que esse tipo de prova oral, que depende exclusivamente da memória, reúne grande probabilidade de constituir uma prova desconectada da realidade fática, ou seja, falsa e viciada, o que torna bastante questionável as suas credibilidade e validade probatórias.

Temos, então, o seguinte "efeito dominó": a prova penalmente viciada contamina a convicção decisória do magistrado, tornando o caso criminal maculado de vício. Essa situação não pode subsistir de modo que a sentença condenatória defeituosa deve ser objeto de revisão.

No tocante à terceira hipótese prevista no inciso III do art. 621 do CPP, a revisão criminal de sentença condenatória é cabível quando, posteriormente, sobrevierem novas provas de inocência do condenado ou circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição penal especial.

Nas palavras de Franco Cordero (2000, p. 448), considerado o papa do processo penal:

São novas porque não haviam sido introduzidas no processo, sejam preexistentes ou supervenientes; também consideramos novas as provas as que tenham sido aduzidas, mas que tenha ficado de fora da decisão, como às vezes ocorre.

Entende-se por “novas provas”, não somente aquelas até então desconhecidas e que surgiram após trânsito em julgado da decisão de condenação, como também, as provas preexistentes não introduzidas no processo, sendo, portanto, oferecidas pela primeira vez perante o juízo revisional, ou as que tenham ingressado nos autos processuais, mas que não configuraram objeto de valoração pelo juiz, de molde que estão sendo debatidas pela primeira vez em sede de revisão.

Tais provas devem ser novas ao processo, tanto sob o prisma substancial quanto sob o prisma formal. Isto quer dizer que devem elas incorporar elementos de convicção que, até então desconhecidos nos autos processuais, são capazes de delinear a modificação do quadro probatório, de modo a apontar a inocência do condenado. (RANGEL, 2008, p. 915).

O art. 626 do Código de Processo Penal dispõe no sentido de que o juízo revisional, ao julgar pela procedência da revisão criminal, prolate *decisium* que defina a alteração da infração penal tipificada, a absolvição do réu, a modificação da pena imposta ou a anulação de todo o processo penal.

Se, no âmbito jurisdicional revisional, o réu condenado conseguir demonstrar, de forma cabal, que é inocente ou que as provas constantes nos autos tomadas como fundamento do *decisium* condenatório revelam a existência de invencível dúvida quanto a sua culpabilidade, por força da presunção constitucional do estado de inocência, o pedido absolutório pode ser atendido.

Caso, na instância revisional, haja a constatação de que o juízo sentenciante, na decisão revista, incorreu em erro de subsunção dos fatos averiguados à tipificação legal do crime imputada ao réu ou determinou a aplicação de pena dissonante da cominação penal ditada em lei, o tribunal revisional acolherá os pedidos de modificação da tipificação legal do crime ou da pena decretada, em configuração de nova definição jurídica do fato posto em reanálise.

Ao fazer isto, torna-se imperioso que o juízo revidendo, em sede decisória de revisão criminal, não olvide da vedação expressa à revisão *pro societate* disposta no art. 626, parágrafo único do CPP. Isto é, que a instância jurisdicional revisora não

consista numa via por meio do qual a situação jurídica do réu condenado reste mais agravada e mais prejudicada do que já se encontrava antes do pleito revisional.

Pacelli (2020, p. 1239) traz uma esclarecedora síntese do que se entende por revisão criminal:

A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição.

Afirma ainda Azevedo (1957, p. 160) que, uma vez firmada a hipótese de cabimento e admitida a eventualidade do erro judiciário, está exposta a razão de ser, o fundamento, a finalidade da revisão criminal: o reconhecimento e a reparação do erro judiciário que se apresenta.

Pois, sendo a prática de erro judiciário uma verdadeira realidade presente no Poder Judiciário brasileiro, exige-se a provocação deste a fim de retificar o erro cometido e de reverter indevidas condenações nele calcadas, em respeito ao dever constitucional atribuído ao Estado de restituir o *status quo* de liberdade do condenado que foi vítima de injustiças e de violações a direitos humanos nesta magnitude.

3 OS DIREITOS PROCESSUAIS PENAIS E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969

O presente capítulo realiza uma análise histórico-jurídica dos modelos processuais penais no tocante aos direitos e às garantias que neles encontram guarida (ou não), lançando um maior enfoque sobre o sistema processual brasileiro consagrado à luz da experiência constitucional-democrática, para, a partir daí, tratar dos direitos processuais penais mediante cotejo entre a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana de 1969 e, assim, discorrer sobre a essencial e desafiadora atuação da ONG Projeto Inocência Brasil para efetividade dos direitos humanos no Brasil.

3.1 Os sistemas processuais penais

O presente subcapítulo visa efetuar um exame do transcurso histórico-jurídico que moldou os núcleos caracterizantes dos sistemas processuais penais inquisitório e acusatório, bem como, das suas remodelações, com o fito de entender melhor a abordagem que cada um destes modelos opta quanto às garantias e aos direitos judiciais do indivíduo dentro do sistema persecutório penal para, assim, alcançar o modelo que o sistema processual penal brasileiro adotou e que vige na contemporaneidade.

3.1.1 Sistema processual inquisitório

Ao tratar da essência do sistema inquisitório, não há como desvinculá-la do obscurantismo teocrático repressivo e autoritário com o qual se revestiu a historicidade medieval europeia.

As raízes inquisitoriais começaram a brotar e a se espalhar em meados do século XII, em paulatina substituição do sistema acusatório, e se mantiveram até final do século XVIII e, em alguns países, até parcela do século XIX. Em termos cronológicos, o sistema processual inquisitivo, produto da era medieval, encontra-se

alinhado aos dogmas absolutos do Direito Canônico e à Inquisição promovida pela Igreja Católica pós-derrocada do Império Romano. (DI GESU, 2014).

Inspira aduzir que a codificação normativa de leis e regras processuais foi suplantada por manuais e escrituras “bíblicas”, formuladas por inquisidores a quem, juntamente com os clérigos medievais, era restrito o acesso, sendo tomadas como principais fontes instrumentais aplicáveis com o único e exclusivo intuito de buscar a verdade a todo custo no âmbito dos Tribunais de Inquisição instituídos por toda a Europa do medievo, e de punir aquele que a perpetuou. (DI GESU, 2014).

O modelo inquisitivo se ocupou de introduzir o problema da busca, do alcance da verdade real de molde a estabelecê-lo como o problema central do processo penal e, portanto, seu principal objetivo.

Dito isso, Aury Lopes Jr. (2006, p. 169) sustenta que: “A lógica inquisitorial está centrada na verdade absoluta e, nessa estrutura, a heresia era o maior perigo, pois atacava o núcleo fundante do sistema.”

Observa-se, então, que a delimitação de uma definição jurídica criteriosa do que se enquadraria como verdade real tem o assento religioso-político, pois compreende tudo aquilo que caracterizasse comportamentos e ideários contrários aos mandamentos e dogmas absolutos e inquestionáveis postos pela Igreja Católica.

Com a incorporação da ideia de verdade no processo penal, a posição do inquisidor restou-se muito bem consolidada no palco do processo penal inquisitório, pois assume este o compromisso pessoal de desvendar a verdade que se deseja encontrar. Assim, a indagação da verdade fica a cargo do inquisidor que a exerce e a decide unilateralmente num ambiente processual marcada pela lógica dedutiva e livre de diálogos. (DI GESU, 2014).

Aury Lopes Jr. (2020, p. 56) conseguiu sintetizar de maneira suficiente e esclarecedora o modelo processual penal inquisitório, afirmando que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (*juizator*) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Aqui importa dispor que o fato das funções de acusar e de julgar estarem reunidas nas mãos da pessoa do julgador foi o bastante para conferir-lhe superioridade hierárquica no processo, fazendo com que o protagonismo seja deslocado para a figura do juiz-inquisidor e que o réu seja visto e tratado como simples objeto de verificação da verdade, e não como parte processual atuante.

A concepção do réu como um homem-objeto, com todas as consequências que podem e devem ser extraídas desse tratamento, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa. (SARLET, 2006, p. 59).

Pois, tal concepção impede que o réu seja considerado sujeito de direito ocupante do polo passivo da lide, de molde que não são a ele arraigados direitos e garantias judiciais básicas no trato processual inquisitivo, visto que convencer o juiz-inquisidor acerca da sua inocência não é tida como elementar que compõe a alma do processo inquisitorial.

Dito isso, conforme lições trazidas por Di Gesu (2014), o inquisidor, parcialmente e secretamente, ou seja, completamente afastado do contraditório, era o responsável por formular a hipótese acusatória e ele próprio buscava os substratos probatórios que a comprovasse e servissem como justificativa embasadora da sua decisão condenatória. Então, através de um trabalho solitário do inquisidor, este conseguia chegar à verdade esperada mediante o percalço do caminho processual escolhido por ele.

Este sistema tem como mecanismo de valoração estratégica do processo a lógica terminantemente dedutiva que permite ao inquisidor escolher a premissa maior que inspira as suas convicções pré-definidas, razão pela qual pode este, previamente e de pronto, decidir para depois buscar as provas necessárias para lastrear a decisão.

Conforme dita Paulo Rangel (2008, p. 48), no sistema inquisitivo, o juiz não forma seu convencimento diante das provas dos autos que lhes foram trazidas pelas partes, mas visa convencer as partes de sua íntima convicção, pois já emitiu, previamente, um juízo de valor ao iniciar a ação.

O cenário processual inquisitivo em que a proposição da hipótese de acusação, a iniciativa e a gestão probatória – que engloba a investigação, admissão, produção e valoração do material probatório –, e a prolação da decisão condenatória são desempenhadas pelo juiz-inquisidor configura um grande erro absurdamente inescusável, pois uma mesma pessoa fica responsável por exercer funções inerentemente distintas e antagônicas na persecução penal, o que foi mister para questionar a falta de credibilidade desse sistema.

Nesta esteira, a união dos papéis processuais na figura de um único juiz significa uma enorme sobrecarga psicológica depositada no magistrado. Pois, tem-se que a própria pessoa que recolheu o material da acusação e partiu à produção probatória incriminadora, em geral, já não é tão imparcial ao resultado processual quanto o essencial para se proferir uma sentença com base em avaliações equânimes. (ROXIN, 2003, p. 122).

Além disso, no sistema de prova tarifada, tem-se uma supervalorização probatória da confissão do imputado já que esta era tida como a rainha das provas usada como alicerce probatório do julgamento e da decisão do magistrado.

Nenhuma outra prova seria capaz de comprovar a culpabilidade do réu e, assim, lograr a verdade absoluta dos fatos que não a sua própria confissão que, não raras vezes, era obtida mediante práticas de agressões física e psicológica infligidas contra o interrogado submetido a um tratamento indigno.

Nesse sentido, as práticas cruéis de torturas físicas e psicológicas corriqueiramente recorridas pelo juiz-inquisidor no ato do interrogatório, por meio da utilização de procedimentos e de instrumentos legais com este fito, eram legitimadas sob a justificativa da imprescindibilidade de se desvelar a verdade real para, a partir daí, combater a qualquer custo a heresia e os hereges em prol de prover o mito da segurança nacional. (LOPES, 2006, p. 169).

Devido à eficácia da tortura em arrancar a confissão do acusado (e condená-lo), as práticas de tortura e tratamento degradantes foram institucionalizadas como medida legal de obtenção da prova oral e como pena antecipadamente aplicada e executada. (DI GESU, 2014).

É salientar afirmar ainda que, em nenhum momento do processo penal inquisitório, pensa-se nos direitos do acusado de ser relativamente presumido inocente e de se valer do contraditório haja vista estar este impossibilitado de fazer jus a uma defesa técnica exercida por um advogado empenhado em trazer elementos que comprovem sua inocência e ponham em cheque a verossimilhança da alegação acusatória.

Isso porque, o réu nem sequer tem o direito de escolher o seu advogado, de molde que um lhe será designado com fins de convencê-lo a confessar logo, a mostrar arrependimento e de pugnar a aplicação da pena para o crime cometido, em clara demonstração de que o contraditório e a ampla defesa do réu não têm vez diante do grandioso aparato jurídico-punitivo inquisitorial.

Nas palavras de Jacinto de Miranda Coutinho (2001, p. 18), o sistema processual penal inquisitório:

[...] trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos.

Aury Lopes Jr. (2020, p. 54) trouxe a afirmação perspicaz de Goldschmidt ao afirmar que: “a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição.”

Diferentemente do modelo acusatório constitucional-democrático, o feito inquisitório reflete uma realidade jurídico-processual própria de países cujos sistemas políticos são historicamente tendenciosos ao autoritarismo e ao totalitarismo, onde uma série de práticas desrespeitosas a direitos processuais penais básicos do cidadão que se encontra à mercê do poder hegemônico do Estado são perpetradas sem precedentes e à distância da dignidade da pessoa humana.

3.1.2 Sistema processual acusatório

O sistema acusatório tem sua origem enraizada no Direito Grego e perpetuada no Direito Romano da Alta República (LOPES, 2006, p. 162), onde o processo penal romano já reunia uma série de regras e institutos que, a despeito das transformações políticas e da brecha tecnológica existente, serviram de inspiração e que foram resgatados pelos modelos constitucionais atuais de países democráticos.

Isso se justifica pelo fato da construção e da remodelação dos sistemas processuais penais ao redor do mundo terem ocorrido sob efeito de variantes opções políticas que os guiaram aos desenvolvimento e aprimoramento jurídico-processuais tais que sortear um sistema processual penal puro é completamente inviável na atualidade.

Pois, esse esmo entendimento é afirmado por Jacinto de Miranda Coutinho (2009, p. 103): “Todos os sistemas processuais penais conhecidos mundo afora são mistos. Isto significa que não há mais sistemas puros, ou seja, na forma como foram concebidos.”

O entendimento majoritário da doutrina contemporânea brasileira converge no sentido de considerar que o sistema processual penal pátrio é eminentemente misto. Pois, enquanto que a fase pré-processual é regida por regras inquisitoriais, a fase processual é estruturada em torno de diretrizes acusatórias. (LOPES, 2006, p. 161).

Mas foi com o advento da Idade Média e do Estado absolutista moderno que o modelo acusatório puro perdeu espaço e o modelo inquisitório passou a predominar em seu lugar por 5 séculos de obscuridade e de poderio absoluto do Estado representado na figura do rei.

Os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos iluministas que engendraram as revoluções burguesas ocorridas na França, em meados do fim do século XVIII, surtiram seus efeitos nos assentos político, econômico, normativo e jurídico que repercutiram na seara processual penal, ensejando a supressão paulatina do sistema inquisitório e a retomada do sistema acusatório. (LOPES, 2006).

Em uma rápida e simples definição, pode-se dizer que a estrutura processual acusatória se perfaz num verdadeiro espetáculo dialético performedo pelas partes processuais em observância às regras e formas procedimentais legais em prol de preservar o trato digno para com as partes. (DI GESU, 2014).

Isso porque, a clara e expressa cisão das atividades de acusar, de defender e de decidir no processo penal consignou que as iniciativa e gestão probatória – que engloba a investigação, admissão e produção do material probatório –, ficasse a cargo do órgão de acusação, enquanto que, ao magistrado-espectador, recaísse a missão de julgar o caso e de decidir com base nos aportes probatórios apresentados pelas partes processuais, o que caracteriza o principal sustentáculo do modelo acusatório.

Assim, o sistema acusatório objetiva oportunizar a realização de um processo fincado na logicidade dialética do contraditório em busca, não da verdade real, mas da “melhor reconstrução histórica do crime cometido a partir do conhecimento dos fatos, das pessoas e das coisas” (MIRANDA, 2009, p. 108) pelo juiz natural e imparcial.

Ao tratar da diferenciação dos modelos processuais penais, acusatório e inquisitório, Di Gesu (2014) alega que esta é traçada pela gestão de provas.

Isto quer dizer que se a gestão probatória estiver a critério do julgador (juiz instrutor), o princípio informador do sistema é o inquisitivo; de outra banda, se a gestão de prova estiver a cargo do órgão acusado, o princípio informador é o dispositivo.

Nesse sentido, o processo penal acusatório deve ser concebido como um procedimento vertebrado cuja espinha dorsal é instituída no ato da gestão probatória que recai nas mãos da parte acusadora, enquanto que o julgador é mero espectador do feito acusatório fundante no princípio do dispositivo. Em conformidade, arremata Luís Greco (2013, p. 229 *apud* PACELLI, 2020) que:

Um juiz, no entanto, que, como os jurados, vivencia a colheita de provas como ouvinte espectador mudo, permanece fora desse círculo de comunicação (entre partes, esclarece-se), de modo que sua compreensão passa a ser, cada vez mais, um incalculável fator do acaso.

O fato das funções de acusar e de julgar terem sido incumbidas a sujeitos processuais distintos representa a noção de perda do protagonismo até então assumido e executado pelo juiz a ser transferido para as figuras das partes processuais, autor e réu, de modo a pôr aquele numa posição de inércia e de alheamento para com a pretensão acusatória, os atores do processo e o resultado processual.

Isso pois, a estrutura processual acusatória impera no sentido de assegurar a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz, cabendo a este os poderes de julgar e de sentenciar o réu acusado com os máximos de dignidade e de respeito, já que deixa este de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. (LOPES, 2006, p. 165).

Assim, o réu não é mais um simples objeto de uma inquirição para um juiz onipotente a quem deve se proteger de ataques, mas se não um sujeito processual e um adversário do Ministério Público, contra a qual pode energeticamente promover contra ataques, sem temer os inconvenientes e os dissabores advindos de um juiz parcial. (BAUMANN, 1986, p. 49).

A separação das funções de acusar, de defender e de julgar destaca a posição jurídica de sujeito do processo que o réu passa a assumir no trato processual acusatório e intensifica a necessidade de dispor de armas técnicas de defesa páreas ao enfrentamento da acusação, com plena liberdade para exercer os seus direitos de contraditório e de ampla defesa que devem ser respeitados pelo juiz-árbitro imparcial.

Pois, no fundo a última razão do processo acusatório é a de preservar a imparcialidade do juiz, para que seja este um autêntico julgador supra partes. (BOSCH, 1994, p. 23 *apud* RANGEL, 2008).

Lopes Jr. (2020, p. 59) preconiza nesse sentido:

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício e etc.) para garantia da imparcialidade e efetivação do contraditório.

No sistema processual acusatório, ao julgador não são concedidos poderes instrutórios, pois a sua atuação se funda na expressão *no ne procedat iudex ex officio* ('não proceda o juiz de ofício') utilizada para introduzir o princípio da inatividade judicial em que a iniciativa e gestão probatórias devem partir da parte acusadora, cabendo apenas a ela a atividade de produzir provas no processo.

Pois, a partir do momento em que o julgador se mantém inerte ao feito investigatório e indiferente às partes e ao resultado do processo, isto possibilita que a parte imputada efetive o contraditório na sua ampla defesa e que aquele alcance uma posição de terceiro imparcial e neutro, ocupando-se apenas de garantir a estrita observância à lei, de julgar e de decidir com base no que consta nos autos processuais que, no caso de razoável dúvida, deve ser pela absolvição do réu.

Segundo Di Gesu (2014):

Denota, portanto, a ideia de dinamicidade, de expectativas ao invés de certezas, pois o convencimento do julgador depende daquilo que foi produzido nos autos, isto é, um jogo de chances, cargas, liberação de cargas, a fim de obter uma sentença favorável.

Se, no entanto, o magistrado se despir da sua posição de terceiro imparcial e for contumaz na busca investigativa por uma prova absolutória ou condenatória do réu para comprovar a "verdade", diz-se que o seu pré-julgamento contaminou a prova obtida de maneira a maculá-la, violando princípios norteadores do seu atuar no processo e fulminando o contraditório da parte.

Nas dicções de Salah Kalhed Jr. (2010, p. 305): a obsessão pela verdade não deve conduzir à assunção de um papel de investigador por parte do juiz.

A prática de atos de caráter probatório por parte do magistrado é absolutamente incompatível com a estrutura acusatória consagrada na Constituição Federal de 1988.

Em que pese existir resquícios do modelo inquisitorial no Código de Processo Penal brasileiro de 1941, a Constituição Cidadã, ao longo da sua carta, traz uma série de regras delineadoras do núcleo estruturante do sistema acusatório, tais como a titularidade exclusiva da ação penal de iniciativa pública por parte do Ministério

Público, enquanto órgão de acusação (art. 129); princípio do juiz natural (art. 5, XXXVII); garantia do preso ser submetido a tratamento digno e sem tortura que respeite a suas integridades física e moral (art. 5, III e XLIX); garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes e acusados (art. 5 LV); a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos ou ilegítimos (art. 5, LVI); garantia do devido processo penal (art. 5, LIV); presunção relativa de inocência do réu, devendo este ser tratado como tal até o trânsito em julgado da condenação (art. 5, LVII); a publicidade dos atos processuais, salvo em situações excepcionais (art. 5, LIX); direitos do preso permanecer em silêncio e a não auto-incriminação (art. 5, LXIII); a necessidade de motivação e fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX) e etc.

Não há, portanto, expressas previsões constitucional e legal no sentido de fixar o sistema processual penal acusatório como sendo o modelo brasileiro adotado, de molde que tal consagração decorre de uma interpretação de todo o sistema constitucional federal compromissado em prover garantias processuais penais alinhadas ao Estado Democrático de Direito, onde o respeito à dignidade da pessoa humana consiste no valor máximo, supremo e absoluto. (DI GESU, 2014).

Mormente, é imprescindível trazer uma ampla definição do que se entende por Estado Democrático de Direito que, de acordo com Eugênio Pacelli (2020, p. 63), seria:

[...] ficamos com a noção de Estado Democrático de Direito orientada pela necessidade de reconhecimento e de afirmação da prevalência dos direitos fundamentais, não só como meta da política social, mas como critério de interpretação do Direito, e, de modo especial, do Direito Penal e do Direito Processual Penal. E isso não só é possível, como necessário, na medida em que a intervenção penal vem explicitamente admitida no texto constitucional.

Assim, torna-se imperiosa a tarefa de expressamente definir os critérios mínimos da interpretação constitucional do sistema de processo penal voltada a considerar o exercício da tutela penal estatal que, além de ser dirigida à observância da formalidade legal, também assim deve ser à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do cidadão e as suas garantias penais e processuais penais.

À exigência de uma ordem jurídica pautada no Estado Democrático de Direito, para isso, os postulados da máxima efetividade dos direitos fundamentais e o da proibição de excesso do *ius puniendi* sintetizam os critérios da hermenêutica constitucional que afirmam os direitos fundamentais do cidadão num sistema garantista, considerados pelo magistrado no exercício da atividade jurisdicional.

Desta maneira, aduz Jacinto de Miranda Coutinho (2009, p. 114) ao afirmar que: “a cultura acusatória, do seu lado, impõe aos juízes o lugar que a Constituição lhes reservou e de importância fundamental: a função de garante!”.

Contrariamente ao que é apregoadado no senso comum e largamente disseminado nas instâncias sociais, a matriz acusatória não procede ao encontro de se garantir a impunidade de criminosos ao conferi-los direitos a serem respeitados pelas autoridades, mas sim, de se garantir a proibição de excessos no andamento processual.

Pois, na perspectiva de um processo penal acusatório e democrático, ter uma atividade judicial fundante e compatibilizante com os ditames constitucional-democráticos é fundamental para asseverar um maior destaque aos poderes institucionais reservados às partes processuais atuantes, consubstanciada na obediência às condições necessárias a favor de trazer democraticidade para as regras do jogo processual.

3.2 As garantias judiciais na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969

O presente subcapítulo se ocupa em envolver um destaque maior em torno do sistema processual brasileiro, que fora consagrado sob a égide do percurso constitucional-democrático que o Brasil experimentou a partir do fim da década de 80, para, a partir daí, tratar dos direitos processuais penais sob as pontes internacional e nacional mediante análise paralela entre a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana de 1969.

3.2.1 Devido processo legal

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 8º intitulado “garantias judiciais”, tratou de consagrar o princípio do devido processo legal aplicável às causas judiciais.

8.

[...]

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

[...]

Oriundo dos desdobramentos do constitucionalismo inglês do século XIII e fortemente consolidado a partir da sua incorporação nas leis norte-americanas, o princípio do devido processo legal é considerado o princípio-mãe, dado o seu papel fundamental de salvaguardar, ao cidadão, a obediência a todos os demais princípios processuais dele corolários e postos na ordem jurídica constitucional interna no perfazimento de um processo justo, adequado e probo.

Flávia Piovesan e Melina Fachin (2019, p. 175) abordam o princípio do devido processo legal como sendo:

[...] gênero que abarca diversas espécies ou subprincípios procedimentais que dele são derivados, como é o caso do princípio da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da isonomia, da publicidade, da motivação das decisões, entre outros.

Neste particular, a secular menção constitucional ao devido processo legal permite que o sistema regional americano lide com uma conceituação já bastante consolidada nos sistemas constitucionais internos dos Estados-parte.

Para a ampla compreensão do princípio do devido processo legal e a sua aplicação efetiva, deve este ser analisado sob os aspectos material ou substantivo e adjetivo ou formal.

O primeiro aspecto diz respeito a impor aos Poderes Públicos constituídos à necessidade de substancial sujeição e obediência do seu poder decisório às limitações do proporcional e do razoável. Isto é, a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser utilizadas pela autoridade como parâmetros de controle do conteúdo decisório, de modo a lograr êxito de uma decisão devida e adequadamente fundamentada. Decisão devida e adequada é decisão proporcional e razoável.

Em primeiro lugar, o devido processo legal significa o processo necessário e indispensável à aplicação de qualquer pena, conforme a regra *nulla poena sine iudicio*. (GRECO, 2012).

Já o segundo aspecto está voltado a disciplinar as formalidades procedimentais legais necessárias do processo devido que concentram um conjunto de garantias processuais legais mínimas a serem obrigatoriamente respeitadas como, por exemplo, o contraditório, o juiz natural, a razoável duração do processo, paridade de armas, presunção do estado de inocência, motivação das decisões judiciais, duplo grau de jurisdição e entre outros.

Assim, em segundo lugar, o devido processo legal significa o adequado processo, ou seja, o processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa. (GRECO, 2012).

A partir de uma análise acerca da matéria essencial fundante do vernáculo do devido processo legal, sob ambos os prismas dimensionais que o compõem, dizer que este se consolidou como o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual do qual todos os demais derivam e sobre o qual estes se mantêm, de fato, não corresponde a uma afirmação hiperbólica.

Posto que a garantia do devido processo legal corresponde às férreas astes que formam a base de sustentação, do qual se permite partir a sobreposição de um emaranhado de blocos de direitos e garantias, entende-se que vão dando construção à estrutura arquitetônica processual acusatória.

A queda de qualquer destes blocos enseja a exposição da dimensão estrutural interna às intempéries estatais arbitrárias que, afetando às devidas astes de sustentação, podem pôr toda a validade do processo arquitetônico abaixo.

Assim, para que o processo seja tido como justo e as decisões judiciais sejam consideradas legítimas, a obediência a determinados parâmetros e princípios legais positivados no ordenamento jurídico interno faz-se necessária, de forma a limitar o exercício do poder jurisdicional para que não se baseie em práticas arbitrárias e abusivas de ativismo judicial que, ao atingirem direitos e garantias básicas do cidadão, obstam que este se utilize de meios e recursos amplos de defesa legais para comprovar sua inocência. Pois, “sem o devido processo legal, não pode haver contraditório.” (RANGEL, 2008, p. 3).

A Constituição Federal brasileira assegura a todos os integrantes da sociedade brasileira o devido processo legal, no seu art. 5º, LIV, *in verbis*:

Art. 5.

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**; (grifo nosso)

[...]

A alusão que a Carta Magna de 1988 faz ao vernáculo devido processo legal no sentido de garantir que o cidadão não terá o seu direito fundamental à liberdade tolhido ou restringido ao mero arbítrio do Estado, sem que tal medida provenha do natural resultado alcançado mediante um processo penal devido, materializa o princípio ‘*nulla poena sine iudicio*’ de que não haverá a aplicação de pena privativa de liberdade nem restritiva de direitos ao indivíduo, sem que este perpassasse antes por um processo devido.

Em suma, segundo Rogerio Tucci (1993, p. 6), consubstancia-se ao devido processo legal, sobretudo, numa garantia conferida pela Magna Carta, voltada ao logro dos direitos fundamentais do cidadão que somente acontece, primeiramente, através da efetivação do seu direito ao devido e justo processo, materializado num

procedimento regularmente desenvolvido dentro de um prazo razoável, com a imprescindível concretização de todos os seus respectivos princípios corolários.

Ademais, Flávia Piovesan e Melina Fachin (2019, p. 180) pontuam que:

[...] duas outras garantias foram identificadas e desenvolvidas pela Corte IDH como decorrentes do art. 8º da Convenção Americana: a devida diligência e o dever de fundamentar as decisões – judiciais ou não – que afetem direitos.

Dito isso, o tratamento do princípio do devido processo legal não se esgota no teor normativo positivado no Pacto de San José da Costa Rica já que importa implicações e desdobramentos diversos que, levados em consideração em sede jurisdicional da Corte Interamericana, acarretaram o reconhecimento dos deveres da devida diligência e da fundamentação das decisões.

O dever jurídico da devida diligência garante que o Estado cumpra com a obrigação a ele incumbida de conduzir, com responsabilidade e seriedade, determinados atos procedimentais necessários ao deslinde de um resultado judicial adequado e justo. Para isso, deve este sempre agir adstrito às formalidades e aos preceitos legais dos atos praticados com o fito de preservar os direitos fundamentais do réu ao longo do processo penal.

Frederico Marques (1997, p. 68 *apud* RANGEL, 2008) cita que: “O Estado, no processo, torna efetiva, por meio dos poderes jurisdicionais que estão investidos os órgãos judiciários, a ordem normativa do direito penal, com o que assegura a aplicação de suas regras e seus preceitos.”

Isto proíbe que a autoridade jurisdicional tolere a ocorrência de omissões, negligências, obstruções e morosidade no curso da investigação, da produção e da colheita de provas contundentes por parte do órgão acusatório.

Desse modo, o devido processo legal deve ser pautado pela atividade cognosciva do juiz que, uma vez influenciado pelos preceitos da razoabilidade, da proporcionalidade e do senso de justiça, aplica as normas jurídicas, alinhadas às disposições constitucionais, através do processo para se alcançar uma paridade de armas entre as partes processuais, com vistas a prover a igualdade substancial entre elas.

Já o dever de motivação das decisões exige, da autoridade estatal, uma fundamentação clara, precisa e suficiente a respeito dos elementos materiais fáticos e dos motivos que, lastreados em normas que também devem ser apontadas, influíram nas suas convicções e a levaram a tomar determinada decisão, cujo conteúdo atinge diretamente direitos do indivíduo sobre o qual esta recairá.

Pois, ao traçar regras de controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa do réu ao magistrado, tal dever exige que este fundamente as suas decisões judiciais em provas incriminadoras contundentes para sepultar o *status* de inocente do réu (LOPES, 2006, p. 163), fazendo com que a prolação de decisões arbitrárias e livres de qualquer fundamentação plausível afetas a direitos dos cidadãos não crie base de sustentação.

Tal garantia resta-se consagrada na ordem constitucional brasileira sob a previsão do art. 93, inciso IX, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso)

[...]

A motivação razoável, clara e precisa das decisões, enquanto “devida garantia” processual, é imprescindível dentro de um contexto político-social democrático de direito.

Pois, demonstra que as garantias processuais penais das partes foram respeitadas já que uma decisão fundamentada e justa que atinge caros direitos fundamentais do indivíduo só é passível de ser proferida no esteio processual devido, onde todos os sujeitos processuais agiram dentro do respeito à lei em toda a sua extensão.

3.2.2 Presunção do estado de inocência

O art. 8º, n° 2 se preocupa em assegurar a presunção do estado de inocência daquele que ocupa o polo passivo da demanda, qual seja, réu imputado do processo, enquanto pressuposto lógico proveniente da condição humana de existência. (BUENO, 2002, p. 51 *apud* LOPES, 2006, p. 184).

8.

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito **tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.** (grifo nosso)

[...]

Tal garantia figura como o eixo reitor do devido processo penal, dentro do qual a sua observância é critério projetado à verificação da credibilidade e da qualidade do sistema processual penal. A partir dessa concepção, quanto maior a observância e o respeito à presunção de inocência do réu no trâmite processual, menor será o poder de imputar descrédito e falta de legitimação à função estatal no âmbito jurisdicional.

Nesse sentido, a situação jurídica de inocência do acusado se efetiva através da imposição, ao Poder Público, da obrigação legal de respeitá-la enquanto uma norma probatória, em que cabe exclusivamente à acusação o encargo de produzir e de colher provas suficientes para sustentar a tese de alegação fundada na existência de elementos de materialidade e de autoria imputada ao réu contra a qual este deve insurgir; e enquanto norma de tratamento, segundo a qual, em nenhum momento e ato do caminho persecutório penal, o réu pode ser tratado como culpado, de modo a sofrer restrições injustas dos seus direitos sob a justificativa de haver elementos probatórios robustos a fundamentar uma possível condenação futura.

Assim, afirma Tribe (1970, p. 404 *apud* LAUDAN, 2013) que a presunção do estado de inocência representa algo mais do que uma regra probatória, pois, representa um compromisso com a proposição de que uma pessoa acusada de ser

autora de um delito não tem menos direito do que seu acusador à liberdade e ao respeito que receberia qualquer membro inocente de sua comunidade.

A etiqueta de culpado somente pode ser atribuído ao réu, e este somente pode ser tratado como tal, depois que a comprovação da sua culpabilidade restar definitiva e insuscetível de ser impugnada na sede de qualquer instância jurisdicional, em consonância com a legalidade do devido processo.

Flávia Piovesan e Melina Fachin (2019, p. 201) salientam que o Estado não está autorizado a “condenar informalmente” o cidadão, garantindo que este não seja precocemente estigmatizado como culpado no processo, e nem a emitir declarações que pesem a influência da opinião pública enquanto a culpa deste cidadão não for definitivamente comprovada em sede jurisdicional conforme os ditames legais.

Assim, para além do processo, a presunção de inocência garante a proteção de direitos fundamentais do réu, como, os direitos à imagem, à privacidade e à dignidade de sua pessoa, freando possíveis violações a limites democráticos por parte do Estado que não pode se utilizar do processo para atender às expectativas inerentes de uma sociedade do espetáculo.

No processo, a posição de réu ocupada pelo cidadão a quem se imputa a autoria de um crime não representa, ao Estado, um salvo-conduto para que este monte um palco espetacularizado de “linchamento” midiático em torno do fato delituoso e do réu, denominado “suposto criminoso”, em afronta ao princípio em comento. Isto porque, como se sabe, a opinião pública é um dos fatores que pode incutir no julgamento do caso e na decisão do juiz.

Pois, em Parecer Jurídico sobre a Presunção de Inocência (2016, p. 7), Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró, ao fazerem uma profunda análise do princípio, concluem que a presunção do estado de inocência seria: “A primeira, e talvez a mais importante forma de analisar este princípio, é como garantia política do cidadão. A presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político!”

A proteção jurídica à garantia da presunção do estado de inocência se expandiu com o advento do sistema processual acusatório, em que o tratamento digno do réu acusado e o respeito à sua liberdade de locomoção são tidos como preceitos básicos. (RANGEL, 2008, p. 24).

Atualmente, tal princípio é reconhecido como um dos componentes essenciais de um sistema processual penal acusatório cujo coração reflete os ditames democráticos de um Estado de direito em que o respeito ao valor da dignidade da pessoa humana e aos direitos básicos do cidadão não são perdidos quando este se submete ao poder estatal exercido nas instâncias jurisdicionais.

Nas lições de Alexandre de Moraes (2003, p. 132), a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, é imperiosa, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal.

Não deve, portanto, o juiz partir da consideração do réu como culpado ainda durante o andamento processual, tal qual vigora no sistema inquisitório. Pois, nesse caso, o devido processo legal não se concretiza visto que o princípio da culpabilidade do réu enubla a mente do julgador que, por já possuir o seu convencimento definido, ainda que preso na esfera do subconsciente, apenas impulsiona o desenrolar do feito processual até o alcance da condenação que só vem para confirmar a culpa do réu.

Em oposição, o sistema acusatório exige que julgador e as autoridades judiciais partam da consideração do réu como inocente a quem, durante o trâmite processual, será resguardada a oportunidade de, em contraditório, se defender de todas as acusações contra ele imputadas pela parte de acusação e de comprovar sua inocência.

A partir disso do contraditório no processo, cria-se um espaço onde a técnica do saber dialético resta prevalecente e guia o convencimento do julgador até o alcance da decisão final que pode ser uma condenação, caso este tiver convencido da culpa do réu, ou uma absolvição, caso não esteja convencido da culpa que o réu carrega ou tenha dúvidas quanto a sua culpabilidade, pelo teor do princípio conseqüente do *in dubio pro reo*.

Lopes Jr. (2020, p. 138) leciona que:

Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construído em contraditório, orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento.

No campo normativo de tratamento, o princípio do estado de inocência do réu proíbe que este, sofrendo antecipadamente os efeitos do (eventual) resultado condenatório final do processo, cumpra a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos sem que qualquer decisão, nesse sentido, ainda tenha sido proferida.

Entretanto, esta vedação não abarca as prisões cautelares impostas ao réu haja vista a afirmação de Pacelli (2020, p. 82):

O princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada. Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal.

No campo normativo de prova, o princípio do estado de inocência do réu impõe ao acusador o ônus de produzir e colher provas contundentes de que o acusado é o culpado autor do ilícito penal para além da dúvida razoável, de modo a trazer, para os autos processuais, um aporte probatório completo e suficiente para superar a inicial situação de inocência do réu.

Caso, a parte de acusação não consiga tal feito, de modo que a dúvida quanto à culpabilidade do réu ainda paira na psique do juiz, deverá este decidir pela sua absolvição, pois, “a dúvida deve operar a favor do réu” (PIOVESAN; FACHIN, 2019, p. 202), consoante apregoa o princípio do *in dubio pro reo*.

Pois, torna-se imperioso que o juiz, sem sombra de dúvidas, esteja convencido da culpabilidade do réu para, com base nisso, proferir sentença de condenação, de molde que toda dúvida quanto a isto deve afastar a decretação de sua culpabilidade. (ROXIN, 2003, p. 111).

O texto constitucional brasileiro define o princípio do estado de inocência no inciso LVII do art. 5º, ao enunciar que:

Art. 5.

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

Diferentemente da Convenção Interamericana, a disposição constitucional acima prescreve, de forma clara e expressa, que o réu deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pois, é certo que um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz (BECCARIA, 1996, p. 35 *apud* LOPES, 2006).

Momento este em que o condenado decai do seu *status* de inocente a quem era concedida proteção pública estatal, que restou sobrelevado pelos fortes e suficientes substratos probatórios apresentados pela acusação, e assume o *status* de culpado por fundamento decisório do juiz.

Desse modo, conforme sinaliza Aury Lopes (2006, p. 186) que, além do princípio do estado de inocência representar garantias processuais de liberdade e de verdade, também representa garantia mínima de segurança e de defesa à sociedade.

Em análise crua do campo persecutório penal, Jorge Vazquez Rossi (1995, p. 275) chega à conclusão de que:

Desde os modos de atuação policial, as informações sobre atos criminosos na mídia, a execução de diversas e onerosas medidas cautelares, o tratamento do acusado e até a avaliação judicial feita das acusações defensivas, tudo indica que o que predomina – como regra – é a convicção de culpa. [...] o processo é mais gravoso para o indivíduo do que a própria sentença.

Sabe-se, portanto, que a realidade do *persecutio penal* comumente se distancia das normas processuais penais. Pois, no terreno real e material da instrução processual, construiu-se um verdadeiro reino da suspeita regido pela

culpabilidade do réu, em afronta à legalidade e ao plexo de princípios, de direitos e de garantias judiciais do cidadão.

3.2.3 Contraditório e ampla defesa

O devido processo legal ainda possui, como forças corolárias a ele, o princípio da plenitude de defesa, cuja manifestação externa é efetivada pelo princípio do contraditório.

O Pacto de São José da Costa Rica, no seu art. 8º, nº 2, “d”, tratou de consagrar o princípio da ampla e plena defesa do réu, corolário do princípio do contraditório, enquanto núcleos basilares do devido e justo processo estruturado segundo as regras legais do jogo processual dissecado pelo método de dialexidade.

8.

[...]

2.

[...]

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

[...]

A priori, é mister efetuar uma diferenciação conceitual entre os institutos tratados, com a finalidade de pôr fim à ideia de que a ampla defesa configura o outro lado do contraditório.

Alexandre de Moraes (2003, p.123) define o princípio do contraditório como sendo:

A própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

A partir dessa definição, compreende-se que o princípio do contraditório garante a participação ativa e igualitária das partes no deslinde processual, que se funda na técnica dialética de confrontação probatória para a comprovação ou denegação das verdades criadas em juízo, a partir do direito de informação auferidas a elas.

A estrutura penal acusatória demanda que a participação das partes no processo não esteja adstrita à mera presença formal na relação processual formada, pois, como cediço, os poderes instrutórios de gestão probatória foram a elas delegados e se encontram reunidos nas suas mãos.

Desse modo, assegura o contraditório que as partes, devidamente comunicadas sobre cada ato praticado, ocupem uma postura ativa no processo, que será efetivada mediante o exercício reiterado dos poderes de alegar acusação, baseada em elemento probatório, contra o réu e de impugná-la, se defendendo a partir da apresentação de tese que contradiz a verdade criada pela acusação e introduz, em juízo, a sua versão assentada em lastro probatório, essencial para a construção do convencimento decisório do juiz.

Posto que, o contraditório nada mais é do que uma garantia às partes processuais de que terão a oportunidade de se contraporem um ao outro por meio de manifestação contrária que tenha eficácia processual prática e que ressoe na concretização do direito de defesa do réu (GRECO, 2012, p. 739).

Alinhado a essa lição, aduz José Figueredo (1974, p. 151) que:

Exacto é, por outro lado, que o princípio incita a que se arme o arguido com um efectivo e consistente direito de defesa – mas acaba por se bastar com uma geral possibilidade de oposição e contestação, ou de exposição pelo arguido das suas próprias razões.

Nesse viés, um dos principais legados trazidos pelo princípio do estado de inocência para o âmago da sistemática processual acusatória se acomoda na consolidação do princípio do contraditório.

Pois, a garantia do contraditório parte do pressuposto de que o réu é presumidamente inocente e que, por causa disso, tem o direito de ter um espaço dialético de participação no processo voltado a permitir que o réu demonstre as suas defesas, em contramanifestação à parte contrária, e, com isso, possa influenciar na formação do convencimento do julgador acerca da sua inocência.

Há, portanto, no contraditório, a informação e a reação, pois é consiste ele na ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los. (ALMEIDA, 1973, p. 82 *apud* RANGEL, 2008).

Assim, por possibilitar que as partes atuem numa rotina processual ritualística baseada na interposição reiterada de alegações, de ideias e de confrontação probatória influente nas convicções do juiz, o contraditório cria o espaço e as condições ideais para que tenham elas a oportunidade de serem ouvidas pelo juiz e que o seu direito de defesa se concretize na sua forma mais ampla possível.

Aury Lopes Jr. (2020, p. 145) afirma que o contraditório conduz as partes ao direito de oitiva pelo juiz em audiência e à apresentação das alegações mútuas na forma dialética.

Dessarte, esta instrução contraditória consiste em estrutura basilar intrínseca ao próprio direito de defesa do réu no feito processual. Pois, um processo legal e devido, de acordo com os ditames acusatório-democráticos, somente é concebido quando é dada ao réu acusado a oportunidade de ser ouvido pelo julgador (*audiatur est altera pars*) e de contrariar as afirmações alegadas pelo órgão ministerial de acusação.

Por princípio da ampla defesa, Alexandre de Moraes (2003, p. 123) entende ser este: “O asseguração que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.”

As condições, criadas pelo contraditório, referentes à garantia da participação efetiva e igual das partes no processo e do seu direito à informação levaram à edificação de um cenário processual ideário para que o réu, em especial, considerado inocente, seja conduzido a exercer o seu direito de ampla defesa, consectário lógico de uma estrutura jurídico-processual ditada por acepções democráticas.

Quando se faz referência ao direito de se defender de forma plena, nas palavras de Eugênio Pacelli (2020, p. 80), significa dizer que este pode se efetivar mediante o exercício de defesa pessoal (autodefesa), positiva e negativa, ou de defesa técnica, ou de qualquer outro instrumento ou meio de prova hábil a demonstrar a inocência do réu acusado, admitidos em Direito. Com isso, o princípio da ampla defesa assume diversas facetas no jogo processual.

A perspectiva da defesa pessoal (autodefesa) orienta o entendimento de que o acusado, o réu tem o direito de resistir e de se defender pessoalmente das pretensões investidas contra ele pelo Estado.

Fundamentalmente, Foschini (1956, p. 27 *apud* LOPES, 2006) consigna que seria através dessas atuações que o sujeito atua pessoalmente, defendendo a si mesmo como indivíduo singular, de molde a fazer valer seus critérios individuais e proteger os seus interesses privados.

O cidadão, geralmente, tem o direito de exercê-la diante de atos interrogatórios feitos pelas autoridades policial e judicial, em que é concebida ao sujeito passivo a oportunidade de prestar-lhes declarações a respeito da materialidade do fato criminoso e dos indícios de autoria delitiva que lhe são imputadas pelo Estado, numa atitude de expor as razões e as justificativas em resposta às perguntas feitas a si.

Trata-se da defesa pessoal (autodefesa) positiva que não se limita ao momento da interrogação, pois, o réu também pode exercê-la em diversos outras

ocasiões em que necessita praticar atos procedimentais destinados a resistir ao poder de *persecutio criminis* estatal, em defesa dos seus direitos, interesses, suas garantias e liberdades. (LOPES, 2020).

Assim, o direito à autodefesa positiva é o que justifica o acusado praticar atos procedimentais que exija uma atuação sua mais sólida, prestar declarações demandadas, constituir defensor para realizar sua defesa técnica, participar do ato de reconhecimentos de pessoas ou de coisas, submeter-se a intervenções corporais, como corpo de delito, e dentre outros atos.

Enquanto isso, a defesa pessoal (autodefesa) negativa retrata o exato oposto disso. Em geral, o réu também possui o direito de exercê-la sob uma postura de completa omissão diante de atos interrogatórios feitos pelas autoridades policial e jurisdicional, em que é concebido ao sujeito passivo o direito de optar pela recusa de prestar-lhes declarações referentes à materialidade do fato delituoso e aos indícios de autoria criminosa que o Estado lhe imputa, bem como, a contribuir minimamente para a produção probatória realizada pelos órgãos estatais de acusação, numa atitude que reverbera na observância dos seus direito ao silêncio e a não autoincriminação, não podendo tal omissão ou recusa gerar prejuízos ao réu.

Partindo para a análise da defesa técnica, esta deve ser entendida como o direito indisponível e irrenunciável das partes de gozar da assistência técnica de um advogado ou de um defensor habilitado que, por deter conhecimentos técnicos do Direito, alheios ao saber comum, a ele é atribuída a capacidade de postular em juízo, ficando responsável por desempenhar a função de defender os interesses e os direitos das partes durante o processo.

Na esteira da concretização do princípio do contraditório, o direito à defesa técnica das partes é vital para que estas disponham de um equilíbrio funcional e assumam uma condição efetiva de uma paridade de armas, indispensável para o fortalecimento da imparcialidade do juiz frente ao eficiente trabalho desempenhado pelas partes processuais no desvelamento dos fatos por todo o decurso processual definido como devido e justo.

Pois, a obrigatoriedade da defesa técnica se justifica, conforme alega Aury Lopes (2020, p. 148), pelo seu intuito de suprir a presumida situação de hipossuficiência técnica do sujeito passivo no processo já que a sua falta de

expertise no campo jurídico-normativo o coloca em desvantagem para resistir e se defender da pretensão do Estado, no mesmo patamar de igualdade de condições técnicas com a parte de acusação. Assim, é dever estatal correlato salvaguardar o mínimo de paridade de armas entre as partes e a dialeticidade processual. (LOPES, 2006, p. 166).

Na esfera da ordem jurídica interna brasileira, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram instituídos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 que preconiza, *in verbis*:

Art. 5.

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**; (grifo nosso)

[...]

A partir da consagração de tais garantias judiciais, ainda no âmbito constitucional, o inciso LXIII do art. 5º assenta o direito do cidadão investigado, acusado ou preso de receber informações claras e precisas, provindas das autoridades judiciárias, a respeito dos seus direitos básicos e de como proceder a partir da sua situação, com a assecuratória de que tem direitos ao silêncio e às assistências familiar e jurídica (defesa técnica).

Art. 5.

[...]

LXIII - **o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado**;

[...]

A dicção do art. 8º, nº 2, “d”, da Convenção Internacional de Direitos Humanos se dedicou a, na ordem internacional americana, consagrar os direitos do acusado de promover sua própria defesa (defesa pessoal) e de contar com a assistência jurídico-legal-técnica de um defensor, por ele escolhido, quando não quiser e não poder exercê-la (defesa técnica), devendo manter com seu representante judicial, sem quaisquer óbices, uma comunicação livre e particularizada.

As realidades formal e material dos direitos dos cidadãos nem sempre estão numa constante e perfeita sintonia. Pois, existe uma série de fatores circunstanciais de política, de sociedade e de cultura dos países que, extrínsecos ao sistema jurídico-normativo, pode facilitar ou obstar a efetividade dessas normas de direitos, a depender do caso. Por isso que o campo do fazer direito jamais pode atuar em descolamento com a realidade socioeconômica, influenciando este e por ele sendo influenciado.

Assim, o direito de todo e qualquer cidadão de ter acesso a amplas condições oportunas por meio das quais a sua defesa pode ser efetivada não pode sofrer cerceamentos em virtude da sua hipossuficiência financeira em arcar com um advogado.

Para isto, incumbe ao Estado a obrigação de criar e de manter uma estrutura capaz de proporcionar o mesmo grau de representação processual às pessoas que não têm condições de suportar os elevados honorários de um bom profissional técnico. Pois, somente assim, poderá falar de processo acusatório com um nível de eficácia que possibilite a obtenção de justiça. (LOPES, 2006, p. 165).

Dessarte, a possibilidade de exercer uma defesa ampla e efetiva abarca também o dever atribuído ao Estado de prover assistência judicial gratuita, que abrange a representação jurídica no feito judicial e a orientação jurídico-legal independentemente deste (GRECO, 2012, p. 739), aos que se encontram nessa situação, mediante nomeação de defensor público para representar o acusado em juízo e orientá-lo, conforme delineia o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna brasileira, *in verbis*:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Enunciado normativo semelhante a este foi consagrado no art. 8º, nº 2, “e”, da Convenção Internacional.

[...]

8.2.

[...]

e. **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não**, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; (grifo nosso)

[...]

O marco inicial do surgimento da necessidade de implementação da defesa técnica do cidadão data do exato instante em que o sujeito passivo passa a estar à mercê do poder investigativo do Estado, não sendo esta prerrogativa passível de constituir objeto de renúncia pelo acusado. Pois, nas palavras de Flávia Piovesan e Melina Fachin (2019, p. 215), a negativa expressa a essa prerrogativa significa vulnerar o direito de defesa e deixar o indivíduo desprotegido perante o poder punitivo estatal.

Ainda que seja contra a vontade do acusado, que se nega a se defender ou a constituir defensor, por dispor de escassez financeira desfavorável a arcar com os honorários e custas, as autoridades estatais devem respeitar o direito irrenunciável do cidadão e designar um advogado, remunerado ou gratuito, posto a seu serviço para que lhe conceda assistência jurídico-legal e defesa técnica, durante a investigação e o processo, suficientemente idôneo a armá-lo contra práticas contrárias à lei perpetradas pelo Estado.

3.2.4 Direito ao silêncio e à não autoincriminação

O direito reivindicado ao acusado, preso ou em liberdade, de ser dialeticamente conduzido por uma estrutura processual arquitetada sob a matriz essencialmente acusatória suscita que o exercício pleno da sua defesa se efetive nas garantias de permanecer calado e de não produzir provas contra si mesmo para fins de assunção de culpa, conforme expressa o art. 8º, nº 2, “g” do Pacto de São Jose da Costa Rica.

Art. 8.

[...]

2.

[...]

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

[...]

O Estado, nas figuras das autoridades judiciárias, está adstrito ao seu dever jurídico-constitucional de obrigatoriamente informar ao cidadão acusado, preso ou liberto, de forma elucidativamente acessível à sua compreensão, o seu direito de exercer a autodefesa negativa cujo cerne se expressa nos direitos ao silêncio e à não-autoincriminação.

Arthur de Queiroz (20?, p. 3) relembra que da expressão “você tem o direito de ficar calado, tudo o que disser pode e será usado contra você no tribunal”, foi instituído o chamado “Aviso de Miranda” ou “Advertência de Miranda” que, amplamente difundido nos termos de procedimento judicial norte-americano e comumente ilustrado nas produções cinematográficas norte-americanas, aqui no Brasil, utiliza-se os mesmos preceitos que os elevou ao princípio constitucional do direito ao silêncio dos acusados por crimes.

O famigerado direito ao silêncio consiste no direito assegurado ao cidadão de assumir uma atitude de omissão e de inércia perante o trajeto persecutório penal. Isto é, o acusado, em sede de atos interrogatórios realizados pelas autoridades

policial e judicial, goza do direito de optar por se negar a prestar-lhes declarações ou depoimentos, assim como, a responder quaisquer perguntas, ou parte delas, a ele direcionadas, acerca dos elementos que nutrem a materialidade do fato criminoso e que indicam a sua autoria delitiva apresentados pelo Estado; e a participar de qualquer ato destinado à produção de provas contra si, em colaboração à atividade probatória do órgão de acusação, sem que tal negativa acarrete em prejuízos ao réu.

Aduz Aury Lopes Jr. (2020, p. 154) que:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.

A partir dessa afirmação, depreende-se que o direito do cidadão a exercer o seu silêncio, diante de atos procedimentais que representam o poder de investigação e de *persecutio* estatal, corresponde à máxima emanção do princípio *nemo tenetur se detegere* ('ninguém é obrigado a se descobrir' ou 'ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo') que condiciona à efetivação de outro direito, qual seja, o da não autoincriminação.

O direito de não incriminar a si mesmo resguarda, ao acusado, a garantia de que, sob nenhuma hipótese ou justificativa, as autoridades estatais estão autorizadas a, mediante ingerências física ou mental, compeli-lo a prestar depoimentos ou declarações de confissão da sua autoria no fato criminoso, voltadas a comprovar a imputação acusatória, e nem a colaborar com a atividade probatória da acusação, participando, sob coações física ou moral, na realização de qualquer ato destinado à produção de provas incriminadoras a serem utilizadas em juízo, sem que tal atitude omissiva enseje em prejuízos jurídicos ao acusado.

Destarte, o fato do cidadão se valer das suas garantias de permanecer calado e de se recusar a depor contra si mesmo não deve ser entendido como uma espécie de confissão tácita de culpa, da qual nasce a presunção de culpabilidade do acusado visto que o seu estado de inocência ainda predomina e nem sempre o

ditado popular “quem cala, consente” vige. Pois, neste caso, o cidadão se cala por estar em exercício pleno de direitos constitucional e internacionalmente conferidos a ele.

Ademais, do exercício destas garantias, as autoridades judiciária e judicial não podem aplicar qualquer medida sancionatória a punir o acusado por cumprir a normativa constitucional, ou se utilizar disto para causar prejuízos à situação jurídica dele, já que o sujeito passivo não pode ser compelido a contribuir com a acusação na liberação de uma carga que não lhe incumbe (LOPES, 2006, p. 244 – 245).

Pois, o direito de defesa, especialmente do ponto de vista negativo, não pode ser limitado, principalmente porque a seu lado existe outro princípio básico da presunção do estado de inocência que protege o réu e incumbe ao acusador o ônus de produzir “a carga da prova de existência de todos os elementos positivos e a ausência dos elementos negativos do delito no processo penal acusatório.” (CARNELUTTI, 1950, p. 180 *apud* LOPES, 2006).

Como bem salientam Piovesan e Fachin (2019, p. 224):

Ambas as garantias, além de proteger a liberdade individual em um âmbito muito particular, decorrem do já mencionado fato de que cabe ao Estado a comprovação de culpabilidade do acusado por meio de um procedimento diligente em que se presume a inocência do sujeito e respeitem-se garantias de limitação do poder punitivo estatal.

Dito isso, o tratado internacional de 1969 é contundente ao dispor, no art. 8º, nº 3, que a ausência de práticas ilegítimas de coação, de qualquer natureza, nas esferas da liberdade e autonomia individuais, no momento do ato de confissão do acusado, é condição *sine qua non* para a sua validade, em juízo, como meio de prova.

Art. 8.

[...]

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

[...]

Assim, em decorrência dos direitos ao silêncio e a não autoincriminação, é sumamente imprescindível que as integridades física e psíquica do acusado não sejam invadidas pelas autoridades estatais de forma truculenta e abusiva, com respeito às suas esferas de liberdade e de autonomia individuais. Pois, é a manifestação livre, consciente e espontânea da vontade do acusado inclinada ao ato de confessar que torna a sua confissão meio probatório válido.

O mestre em Ciências Penais, Eugênio Pacelli (2011, p. 3), alega que é no direito de não depor contra si, nem declarar-se culpado e na garantia individual de proteção contra intervenções corporais ilegítimas do Estado que reside as forças da não autoincriminação, abrigada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como, o seu campo de limitação. Reiterando as suas lições ao dizer que “o que neles se contém é o direito a permanecer em silêncio e a não sofrer ingerências abusivas e ilegais” (PACELLI, 2011, p. 2)

Assim, a partir do momento em que há violação ao art. 8.3, ocorrida quando a confissão do acusado resta-se maculada por manifestação de vontade viciada, alcançada mediante realização de ameaças, de violência ou de tortura pelas autoridades judiciária ou judicial que o coagiram, física ou mentalmente, a assumir a culpa e a confessar; ou quando a confissão inválida do acusado, obtida através de práticas abusivas e ilegais, é indevidamente utilizada, em juízo, como meio de prova.

A Constituição Federal de 1988 trata dos direitos ao silêncio e a não autoincriminação do cidadão acusado no inciso LXIII do seu art. 5º.

Art. 5.

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais **o de permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (grifo nosso)

[...]

A despeito do legislador constituinte não ter explicitamente abraçado a garantia do *nemo tenetur se detegere* no dispositivo, a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, se deu por obra do § 2º do mesmo dispositivo constitucional, de molde a compor automaticamente o elenco de direitos fundamentais do Brasil.

Isso fez com que,

Tanto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em São José da Costa Rica, em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, quanto pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU, em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, o princípio contra a auto-incriminação já encontrava aplicação no ordenamento jurídico nacional, antes mesmo da referida alteração efetuada no Código de Processo Penal. (JANUÁRIO, 2008, p. 51).

Em concluso, ao promulgar o Tratado Interamericano de Direitos Humanos mediante Decreto nº 592/92 vigente na atualidade, o Estado brasileiro se tornou país signatário e parte desta Convenção Internacional, da qual assumiu o compromisso de cumprir com a obrigação de respeitar os direitos nela reconhecidos e de garantir o exercício livre e pleno destes por toda e qualquer pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição interna (art. 1, nº 1, CIDH).

Daí que surge o dever do Estado de respeitar a autoaplicabilidade do direito à não autoincriminação do acusado no processo penal, tendo em vista “a incorporação automática dos postulados dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos na ordem jurídica pátria”. (PIOVESAN, 2000, p. 103).

3.3 O Projeto Inocência e a eficácia dos Direitos Humanos no Brasil

As movimentações político-sociais insurgentes por toda a extensão da América Latina marcaram a trajetória dos países latino-americanos rumo ao delinear construtivo dos processos de democratização que, uma vez semeados e enraizados na terra latina, consagraram a sua influência na formação de um direito regional

internacional democrático inspirado e pautado no fortalecimento integrado dos sentimentos de solidariedade, de fraternidade e da boa vizinhança entre os povos latino-americanos.

Assim, o direito internacional democrático, concebido na América Latina, pôde constituir um ponto de partida para a análise dos direitos humanos na América do sul e, por conseguinte, da criação de um sistema regional de proteção a eles, qual seja, o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. (BENARRÓS; DINELLY, 2021, p. 72).

A incessante preocupação em promover a pacífica integração regional e o desenvolvimento econômico-sócio-cultural das nações americanas levou a Organização dos Estados Americanos (OEA), na Carta de 1967, do qual o Brasil é país signatário, a dispor de enunciado preambular que confere destaque à relevância dos direitos humanos nos cenários nacional e internacional.

[...]

Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, **fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem**; (grifo nosso)

[...]

Importa salientar que a disciplina dos direitos humanos sempre esteve presente em todas as cartas constitucionais brasileiras, em maior ou menor expressividade e de forma expressa ou implícita. (BENARRÓS; DINELLY, 2021, p. 76).

Mas foi a partir do enfraquecimento do regime ditatorial cívico-militar e a retomada da instalação do processo de redemocratização brasileira, com a promulgação da vigente Constituição Federal de 1988, que a reinserção do Brasil no panorama internacional de proteção à pauta dos direitos humanos foi oportunizada e fomentada pelo esforço de sobrepujar as estruturas autoritárias de opressão ao

cerne libertário do ser humano, objeto de respeito e de zelo nas instâncias democráticas.

Enfatize-se que a Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no país, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. (PIOVESAN, 2000, p. 102).

Dessarte, o papel que a Constituição Federal de 1988 assumiu e desempenhou nesta arena de redemocratização político-jurídico-social brasileira foi imprescindível para que o desenvolvimento nacional do Estado brasileiro tomasse direção outra fundamentada no primor aos direitos humanos em todas as esferas da vida do indivíduo alcançadas pelas mãos atuantes do Poder Público.

Ao consagrar este novo regime político brasileiro, a Carta Magna de 1988 sedimentou as diretrizes democráticas de estruturação, de funcionamento e de atuação do Estado brasileiro à luz dos postulados universais de direitos humanos.

Isto permitiu que a operacionalização do senso de democraticidade fosse introjetada na construção da nova sistemática processual penal acusatória, baseada no culto ao tratamento digno e igualitário dos cidadãos mediante o respeito às suas garantias e aos seus direitos humanos fundamentais durante todo o *iter persecutio* processual.

Pois, a democratização também perpassa pela dimensão de se reconhecer e de garantir os direitos humanos fundamentais no trato persecutório penal acusatório que constituem uma das principais exigências da dignidade da pessoa humana já que todos, até o mais cruel dos criminosos, são iguais em dignidade e em direitos. (SARLET, 2006, p. 46).

Assim, na experiência brasileira, faz-se clara a relação entre o processo de democratização e a reinserção do Estado Brasileiro no cenário internacional de proteção dos direitos humanos. Percebe-se que a relação entre Democracia e Direitos Humanos segue patamares de dinamicidade e de dialeticidade, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos, por sua vez, esta ratificação abriu margem para o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do

reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado. (PIOVESAN, 2000, p. 102– 103).

Dito isso, a Emenda Constitucional nº 80/2014 foi a responsável por trazer à baila constitucional a redação enunciada no art. 134 que trata da instauração de um órgão público com a missão de reforço às instituições democráticas através da promoção e da defesa dos direitos humanos a fim de criar condições oportunas de acesso à Justiça daqueles que sofrem com as desigualdades de um país socialmente subdesenvolvido.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Pela importância que o organismo público representa nas searas jurídica e social brasileiras de salvaguarda dos direitos humanos fundamentais, as amplas tarefas atribuídas à Defensoria Pública revelam que o direito pátrio não só está mais aberto ao diálogo efetivo com o sistema interamericano, como também, mais atento à efetiva concretização interna dos direitos humanos, objetos de proteção jurídica no Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e nos arts. 1º a 5º da CF/88, que se perfaz por meio do acesso à Justiça.

Pois, a Constituição Federal de 1988, ao revelar a garantia da eficácia jurídica dos direitos humanos fundamentais, transfere, à jurisdição brasileira, a incumbência de desempenhar relevante papel na proteção efetiva e eficiente dos direitos humanos fundamentais postos ao seu juízo de apreciação, *in verbis*:

Art. 5.

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

[...]

Conforme salienta Maria Teresa Sadek (2008, p. 2): “De fato, esse diploma legal incorpora ao sistema jurídico nacional não somente os direitos do cidadão, mas também a garantia da efetividade desses direitos.”

Dito isso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no desempenho do seu dever constitucional de militar em prol dos direitos humanos, mobilizada pela defensora pública Dora Cavalcanti, em parceria com os advogados Flávia Rahal e Rafael Tuchermann, encabeçou a implementação da ONG Projeto Inocência no campo jurídico-penal brasileiro com o fito de combater a grave problemática do erro judiciário por reconhecimento pessoal equivocado que conduz à condenação definitiva de inocentes pela Justiça brasileira.

A relação etiológica entre a injusta condenação de inocentes pertencentes às camadas sociais mais baixas e o acesso restrito à justiça por boa parte da população brasileira subalternizada configura o espelho refletor do cenário brasileiro de subdesenvolvimento social que, nas palavras de Myriam Benarrós e Adriana Dinelly (2021, p. 82), obsta a incessante luta pela efetividade plena dos direitos humanos.

Ademais, Flávia Piovesan (2019, p. 154 *apud* BENARRÓS; DINELLY, 2021) denuncia que a historicidade regional legatária da América Latina trouxe suas contribuições para a formação de uma sociedade que se estruturou sobre bases culturais cíclicas de violência, de desigualdades e de baixa adesão político-social ao respeito pelos direitos humanos.

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais. Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

O legado das épocas ditatoriais brasileiras, ainda hoje, respinga na consciência moral dos diversos atores institucionais que esculpiram (e esculpem) a nação brasileira.

Pois, a forma como os grupos que dominam as estruturas oficiais de poder e a própria sociedade civil entendem por direitos humanos demonstra que a insurgência de argumentos de que “se reconhece e se assegura direitos demais a bandido” não é, de todo, incomum de ser encontrado, o que lastreia uma série de violações a direitos humanos fundamentais na persecução penal. (ROCHA, 1997).

Assim, não há dúvidas de que, nesta conjuntura histórica, a efetivação dos direitos fundamentais assume maior importância do que a sua multiplicação positivada. (FILHO, 2009, p. 211).

E é justamente este um dos desafios objetivados pela ONG *Innocence Project* Brasil. Atuante através das Defensorias Públicas Estaduais, com sede em São Paulo, a ONG se utiliza de instrumentos legais revisionais para ampliar o leque de defesa do inocente condenado e, assim, fazer com que a Justiça brasileira reconheça, reverta e corrija condenações definitivas fundamentadas em erro judiciário na prova de reconhecimento pessoal, realizada de forma desconexa do rito legal do art. 226, CPP e sem confronto com os demais elementos probatórios do processo.

Conforme sustenta Flávia Rahal, a prova de reconhecimento pessoal, ainda que realizada de forma equivocada e distante dos critérios legais estabelecidos pelo CPP, ascende a um lugar de preponderância no processo suficiente para influir no *animus* decisório do julgador que acaba por cometer um erro judiciário na condenação, de molde que a violação ou a flexibilização das garantias judiciais consiste em um elemento contributivo para o aumento deste fenômeno multifatorial.

E o que acontece é que os reconhecimentos são feitos em total desrespeito às garantias individuais. Não se faz um reconhecimento nem na fase de investigação, nem durante a fase judicial com os critérios estabelecidos no nosso CPP que já são poucos. Isso significa um desrespeito gigante aos direitos e garantias da pessoa que está sob investigação [...]. Então, se você me perguntar quais são as grandes causas de erro nos EUA porque,

como já disse, eles lá já têm um caminho que possibilita a identificação das causas principais, coisa que aqui a gente está começando a construir agora pelo projeto, a grande maioria delas tem relação com o desrespeito a alguma garantia individual, claramente. (ENTREVISTA COM A CONVIDADA FLÁVIA RAHAL, UM CAFÉ PELA ORDEM, jul. 2020) (informação verbal).

Dessarte, a iniciativa da defensora pública paulista em institucionalizar a atuação proativa da ONG Projeto Inocência no Brasil na tentativa de efetivar o cumprimento em juízo do direito do réu de ter a sua culpa comprovada em condenação em que se respeitou o rito do devido processo legal, direito este violado a partir de erro judiciário cometido na persecução penal pelas autoridades que mais deviam prezar pela sua observância, tem o condão de prover às mazelas sociais esperança de ter os direitos de proteção aos seus bens jurídicos mais valiosos alcançados na seara revisional.

Nesse diapasão, pode-se dizer que a Defensoria Pública representa, tanto do ponto de vista constitucional como institucional, os princípios da igualdade, do amplo acesso à Justiça e do devido processo legal. (SADEK, 2008, p.3).

Em harmonia com as atribuições constitucionais e institucionais da própria instituição pública, Dora Cavalcanti relata que o Projeto Inocência Brasil veio, de fato, como um mecanismo de endosso à efetividade das garantias judiciais do sujeito de direito no processo penal e de aprimoramento da eficiência do Sistema de Justiça Criminal pátrio para todos os cidadãos a partir da identificação etiológica dos erros judiciários prejudiciais ao inocente.

O interesse do projeto surgiu da premissa de quando analisamos as garantias do processo penal, os regramentos, a importância da ampla defesa... Enfim, tudo isso que sempre defendemos na nossa advocacia e no Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) da perspectiva do inocente. Daqueles casos em que, por uma série de fatores, o sistema falhou e um inocente foi condenado, você enxerga de uma maneira muito clara a importância de as regras serem respeitadas. E essa temática é muito pouco debatida aqui no Brasil. Ainda é. [...] Por isso fundamos o *Innocence Project* aqui no Brasil. (CONJUR, 2020).

Com base nisso, em agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de lançar luz sobre a questão do erro judiciário e decidiu por editar a Portaria nº 209/2021, cujo art. 1º traduz o objetivo de:

Art. 1. Instituir Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes, doravante denominado “GT Reconhecimento Pessoal”

Assim, o GT Reconhecimento Pessoal, composto por uma equipe de multidisciplinar de parceiros e coordenado pelo ministro do STJ Rogério Schietti Cruz, vem justamente com o intuito de, entre outros trabalhos, realizar estudos integrados e necessários ao diagnóstico das alavancas que induzem o sistema de justiça criminal brasileiro a condenar inocentes para que, a partir disso, os atores possam atuar na proposição de diretrizes e de procedimentos qualificados de melhoria na realização da prova de reconhecimento aplicáveis na jurisdição, de forma a impedir que erros e aprisionamentos injustos ocorram com frequência.

A despeito disso tudo, sabe-se que a implementação plena dos direitos humanos no Brasil ainda está longe de ser concretizada. Pois, isto demanda uma atuação participativa conjunta entre o Poder Público, a sociedade civil e as instituições governamentais e não governamentais outras em prol da eficácia desses direitos positivados nas ordens jurídico-normativas internacionais e nacionais, o que, como é cediço, enfrenta grandes empecilhos estruturais.

Por isso que a Defensoria Pública, por meio da ONG Projeto Inocência, além de prestar assistência jurídica *pro bono* aos inocentes condenados por crimes que não cometeram, também atua pedagogicamente, de forma inédita, no fomento aos debates abertos a fim de compartilhar informações imprescindíveis acerca das temáticas do erro judiciário, das causas que levam o Judiciário a condenar inocentes, as soluções eficazes à prevenção do erro judiciário a partir da elaboração de documentos informativos e de pesquisas afetas a isto e do respeito aos estudos contemporâneos da neurociência nas condenações acerca da incidência das falsas memórias. (*INNOCENCE PROJECT BRASIL*, 2020).

Compromete-se ainda em desempenhar um papel social de promoção de discussões amplas sobre os mecanismos estruturais reprodutores da desigualdade social no âmbito do sistema de justiça e o seu impacto na produção de erros judiciários e na condenação de inocentes. (*INNOCENCE PROJECT* BRASIL, 2020).

Importa assim dizer que os trabalhos jurídicos, pedagógicos e acadêmicos desenvolvidos pelo Projeto Inocência Brasil voltados à defesa da eficácia dos direitos humanos no âmbito jurídico doméstico, são forças que unem esforços às Defensorias Públicas Estaduais para implantar e difundir, na consciência moral da sociedade, a importância do coletivo proteger e poder exigir do Poder Público o respeito de tais direitos e, assim, delinear os contornos sociais efetivos do que é ser cidadão no Brasil atual.

4 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PROJETO INOCÊNCIA BRASIL NAS ATUAIS CONJUNTURAS SOCIAL E CARCERÁRIA BRASILEIRAS

O presente capítulo se ocupa em traçar a relevância que a atuação da ONG Projeto Inocência Brasil assume para além da seara judicial da persecução penal, atingindo a toada social, mediante o reforço à efetividade social dos direitos humanos na reconstrução da consciência moral de cidadania na sociedade brasileira, sem olvidar dos apontamentos sobre os desafios e os obstáculos histórico-sociais enfrentados para isso, a partir do qual, dispara-se à análise da sua atuação na toada carcerária, perpassando pelos debates acerca dos fatores de desigualdades sociais e raciais que mantém a população pobre e negra como a maioria componente do cárcere brasileiro.

4.1 Aspecto social da atuação: efetividade social dos direitos humanos e cidadania

Atualmente, a realidade brasileira, tal qual boa parte dos demais países latino-americanos, se encontra em uma crise na conjuntura social de subdesenvolvimento humano que, no contexto pandêmico, se aprofundou e escancarou ainda mais as desigualdades socioeconômicas internas.

Embora alguns países estejam começando a se levantar, a recuperação é desigual e parcial, ampliando ainda mais as desigualdades no desenvolvimento humano, principalmente na América Latina que foi duramente atingida nos anos de pandemia. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Esta infortuna situação interna é dada como causadora de uma série de questões econômico-sociais que, intensificadas pela crise pandêmica, foram mais sentidas pelas classes sociais subalternizadas em diversos planos da vida cotidiana, sendo a efetivação social dos seus direitos humanos uma delas.

Myriam Benarrós e Adriana Dinelly (2021, p. 83) citam que as desigualdades socioeconômicas características do quadro brasileiro de subdesenvolvimento social afetam a concreção do próprio direito da população mais marginalizada de ter acesso à Justiça, de molde que se há uma falha institucional em assegurar a concretização deste direito precípuo, todos os demais direitos humanos não poderão ser efetivados.

Ademais, o contexto de subdesenvolvimento social influencia na capacidade de a população mais vulnerável acessar informações imprescindíveis relacionadas aos seus próprios direitos mais básicos, por conseguinte, dificultando a sua concretização.

Pois, quando se fala que é preciso, *a priori*, garantir o direito dos cidadãos a ter direitos (ARENDR, 1989, p. 332), isto quer dizer que para que estes exerçam a sua cidadania, deve-se conferi-los as condições e os meios materiais ideais e necessários ao exercício do seu direito de acessar a Justiça para efetivar todos os demais direitos que, porventura, tenham sido violados.

Faz-se necessário, portanto, oportunizar aos cidadãos a orientação adequada para que este conheça os seus direitos humanos fundamentais e, ao vivenciar situações que os violam ou os ameaçam, tenha condições de exercer o seu direito de acesso às vias pelas quais irá fazer valer os seus direitos.

Pois, se os cidadãos não conhecerem os seus direitos humanos fundamentais e nem dispõe de mecanismos que lhes possibilitem exercê-los, a zelar pelos seus patrimônios jurídicos e pelo patrimônio de todos, não há como se dotar de eficácia social aquele elenco de direitos. (ROCHA, 1997).

Leciona Carmen Lúcia Rocha (1997 *apud* LUÑO, p. 45) que:

Sólo cuando los derechos humanos se hallan inscritos en la consciencia cívica de los hombres y de los pueblos actúan como instancias para la conducta a las que se puede recurrir. Las normas, las instituciones y los jueces son condiciones necesarias, pero no suficientes, para el efectivo disfrute de las libertades. Esa necesidad de adhesión social es también del todo predicable respecto al constitucionalismo.

Assim, a positivação das normas garantidoras de direitos humanos fundamentais nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e na Carta Magna de 1988 não é o bastante para que a sociedade brasileira disfrute do exercício concreto desses direitos. Pois, a sua garantia jurídico-formal não redundará na sua garantia material, que depende da ação conjunta de outros atores nacionais e/ou internacionais.

A Constituição Federal, por si só, não tem o poder de fazer milagres já que tal responsabilidade recai nas mãos soberanas do cidadão ativo e participativo em torná-la viva e respeitada todos os dias. E esse é o maior problema enfrentado porque é fato que o Brasil não carece de Constituição que assegure os direitos humanos fundamentais, mas tem enorme carência de cidadania que efetive tais direitos na prática. (ROCHA, 1997).

Dito isso, é de sumamente necessário que haja uma adesão da sociedade brasileira à proteção e à defesa desses direitos constitucional e internacionalmente declarados, que se perfaz mediante a tomada de consciência cidadã que cada um dos indivíduos assume ao atuar como agente promotor da eficácia social dos direitos humanos fundamentais no cenário brasileiro. Pois, nas palavras de André Ramos (2020, p. 26), os deveres de proteção de direitos não são incumbidos apenas a Estado e aos seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo.

Por isto que, numa escala geral, a efetivação dos direitos humanos não depende exclusivamente da sua positivação em instrumentos jurídicos, nacionais ou internacionais, embora seja esta de suma indispensabilidade para aquele fim. Pois, demanda, além disso, que os agentes acionem trabalhos voltados à (trans)formação moral do coletivo, com o fito de arraigá-los à cultura de cada povo. (GONÇALVES, 2009, p. 211).

O fomento à conscientização moral coletiva e à adesão da sociedade civil, no sentido de respeitar e de proteger os seus direitos humanos fundamentais, é um ponto de partida imprescindível para que se dê início ao processo de construção do cenário fértil ao exercício dos direitos de cidadão brasileiro.

Tal estímulo pode advir de instituições públicas brasileiras e de ONG's – tais como, Defensoria Pública e Projeto Inocência, respectivamente – que potencialmente atuam com o destino de prestar o auxílio necessário ao cidadão para que este se informe dos seus direitos e acesse a via pertinente ao alcance da solução viável ao gozo dos seus direitos humanos fundamentais.

A ONG Projeto Inocência executa trabalhos em frentes diversas e amplas de atuação que percorre desde a rota voltada à prestação de assistência jurídica gratuita ao injustamente condenado violado nos seus direitos e garantias judiciais pelas falhas do Judiciário até a rota destinada à promoção de debates abertos sobre o fenômeno do erro judiciário na sua completude.

Percebe-se que a efetividade dos direitos humanos fundamentais na realidade brasileira consiste numa tarefa árdua e complexa de ser desempenhada a partir de variados focos que exigem a presença proativa dos organismos determinados ao seu impulsionamento frente à sociedade brasileira.

A atuação da ONG e das Defensorias Públicas Estaduais nas vias jurisdicionais, com o fito de garantir a eficácia jurídica do espectro violado de direitos e de garantias do inocente condenado, apesar de feito indispensável, não é o suficiente para fazer com que o desfrute das liberdades fundamentais do indivíduo seja efetivado. Pois, a eficácia social de tais liberdades se produz para além das suas inúmeras contribuições no foco judicial.

Então, é mister que o Projeto Inocência tenha desenvolvido o escopo de sua atuação direcionado também a exercer papel pedagógico frente aos agentes criminais, no sentido de chama-los a atenção para a garantia da eficácia jurídica dos direitos violados a partir do erro judiciário, e à sociedade, principalmente, no sentido de fomentar o acesso dos indivíduos ao conhecimento dos seus direitos mais básicos para a formatação da identidade cidadã destes em ver a vital necessidade de exercer os seus deveres de protege-los diante de situações que os agridam, como nos casos de erros judiciários, ou que ameçam fazê-lo.

Assim, ao atuar em diversos polos na promoção do respeito aos direitos humanos, a ONG Projeto Inocência exerce papel institucional no processo de reedificação da consciência identitária cidadã de cada um dos indivíduos por incluí-los no bojo estrutural de poder. Pois, é certo que nenhum plano ou política pública

funciona no Brasil, em termos de preservação de direitos, enquanto não existir a adesão do povo ao projeto político cidadão, respeitador e respeitante aos direitos humanos fundamentais de todos os brasileiros. (ROCHA, 1997).

Uma população que é posta à margem das estruturas de poder brasileiras, é uma população que não é estimulada a assumir a sua potência de agente propulsora da vivência cidadã, o que, portanto, vulnera a efetividade dos seus direitos humanos fundamentais, não reivindicados nos espaços públicos de poder. Sendo assim, a cidadania é a raiz que propicia o florescimento dos direitos humanos, sob o qual se deita o valor da dignidade da pessoa humana.

Isso porque, de acordo com o que arremata Tatjana Geddert-Steinacher (1990, p. 166 *apud* WOLFGANG, 2006), a relação entre a dignidade e os direitos humanos fundamentais é uma relação *suís generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e de medida de tais direitos, de tal sorte que, em regra, a violação de um direito humano fundamental gera uma ofensa à dignidade da pessoa.

Flávia Piovesan (2000, p. 109) alega que o abrangente universo de direitos humanos, comportado pelas searas jurídicas internacional e nacional, acaba por redefinir o próprio conceito de cidadania no âmbito brasileiro, não o atrelando mais à concepção política reducionista.

O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. [...] O desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional.

Isso quer dizer que cidadão brasileiro não é aquele que tem os seus direitos internos efetivados, mas sim, aquele que goza plenamente dos direitos emanados do cerne humano, no que toca às diversas esferas que compõem e que completam as suas vidas privada e em sociedade.

Hodiernamente, considera-se que o conceito de cidadania inclui a satisfação das diversas gerações de direitos humanos, ou seja, o cidadão é aquele que desfruta dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e dos direitos de solidariedade. Esses direitos se completam e se incorporam. (TOLFO, 2013, p. 38).

Sendo assim, o desempenho pleno dos direitos e dos deveres de cidadania é medida que traduz a concreção dos direitos humanos no espaço democrático de direito, onde a oferta de uma vida digna ao cidadão é eixo estruturante limitador do poder estatal e objetivo a ser alcançado.

Pois, os direitos humanos, a democracia e a cidadania estão envoltos em uma correlação intrínseca e dinâmica. Para que um país seja considerado democrático é fundamental que seja garantido o exercício da cidadania que, por sua vez, requer a efetividade social dos direitos humanos na matriz interna. Essa correlação exigiu que houvesse a reconstrução do conceito da cidadania. (TOLFO, 2013, p. 38).

A partir dessa afirmação, é importuno pontuar que, tal qual a definição de direitos humanos, não é possível conferir estaticidade ao conceito de cidadania já que este está sujeito à dinamicidade fluída operante das transformações políticas, sociais e culturais que denotam remodelações no sentido de ser cidadão.

Pois, é certo que novas dimensões de regulação de direitos humanos vão surgindo, de tempos e tempos, para lançar o seu manto de proteção sobre novas pautas sensíveis à vida digna do cidadão nas relações sociais marcadamente democráticas, que precisam ser tratadas e supridas. Então, pode-se dizer que as definições de cidadania no cenário doméstico se vinculam e seguem a incorporação de novos direitos humanos, no cenário internacional.

Dessarte, os debates acerca da cidadania são inesgotáveis na prática e precisam ser largamente introjetados nos ambientes sociais públicos como uma parte fundamental da rotina em sociedade do cidadão para que este compreenda a sua função na democracia brasileira, enquanto ser individual e ser pertencente ao coletivo.

A primazia cabe, sem dúvida, ao processo interno e é no âmbito da sociedade brasileira e de suas instituições políticas que devemos buscar compreender e vencer

resistências e encontrar os caminhos que permitam realizar os direitos humanos de forma duradoura no Brasil. (VERGNE, 2003, p. 12).

Então, mais importante do que a positivação e a garantia da eficácia jurídica dos direitos humanos na seara jurídica brasileira, é traçar novos caminhos e novas ações públicas, governamentais e/ou não governamentais, capazes de torna-los eficazes ao alcance do seu pleno gozo pelos cidadãos brasileiros. Pois, “o projecto da modernidade sacralizou o direito e trivializou os direitos. Temos agora de fazer o trajecto inverso: trivializar o direito e sacralizar os direitos.” (SANTOS, 1989, p. 9).

É neste meio que a ONG Projeto Inocência Brasil se instaura com o compromisso de prover às pessoas que vivenciam na pele as marginalizações, as exclusões, as subjugações e as desigualdades sociais do Brasil, mais suscetíveis de serem vítimas de injustiças infligidas pelo Estado, a visibilidade necessária para que tenham acesso ao exercício da sua cidadania, por meio do qual os seus direitos basilares serão fertilizados no terreno da democracia.

4.2 Aspecto carcerário da atuação: análise da atual realidade do sistema carcerário brasileiro frente a estigmatizações sociais e raciais

A inegável carência que o Brasil apresenta na reestruturação dos valores de cidadania faz das populações negras e pobres, sobretudo, os seus principais mártires. Pois, em uma realidade que se protraí na historicidade brasileira, estas são mantidas em uma posição de subjugação social pela ignorância aos seus direitos fundamentais de cidadão, o que as tornam mais suscetíveis a sofrerem as tribulações decorrentes de erros e de injustiças cometidas pelo Estado na valoração da prova de falso reconhecimento pessoal durante o itinerário persecutório penal.

Como já observado, o falso reconhecimento pessoal pode decorrer de um complexo de fatores intrínsecos e extrínsecos ao crime que influem na fragilidade e limitação da memória humana, cuja compreensão é o objeto de estudo do campo da Psicologia do Testemunho voltado a visualizar os vícios cometidos nas técnicas de

recuperação dos processos mnemônicos adotadas na legislação e utilizadas na prática forense.

Este complexo de fatores pode ser classificado em variáveis de estimacão, circunstâncias que fogem do controle do sistema de justiça e seu impacto em um reconhecimento pode apenas ser estimado – como são os casos da iluminaçãõ no local do crime e do tempo de duraçãõ deste –, e em variáveis de sistema, circunstâncias que são passíveis de controle pelo sistema de justiça – como são os casos da estrutura de realizaçãõ do procedimento nos interrogat6rios e as instruções dadas às testemunhas no momento do reconhecimento. (WELLS, 1978 *apud* STEIN, 2021).

Entre os inúmeros fatores variáveis de estimacão, a diferençã racial entre a vítima/testemunha reconhecedora e o suspeito a ser reconhecido ('viés racial' ou '*racial bias*') figura como detalhe a qual os agentes não dão a devida atençãõ quando da conduçãõ do reconhecimento pessoal. Pois, deve-se ter em mente que:

Seres humanos são especialistas apenas em reconhecer faces familiares [...], já as faces que vimos apenas uma vez são mais propensas a serem reconhecidas falsamente (Bruce & Young, 2012). [...] Assim, o principal complicador para o reconhecimento de suspeitos é que eles são pessoas que a vítima ou testemunha não tem familiaridade, na maioria das vezes nunca tinha visto anteriormente (Faerber, Kaufmann, Leder, Martin & Schweinberger, 2016). Em faces não-familiares são codificados principalmente os atributos externos (e.g., cabelo) ou distintivos (e.g., nariz muito largo; Valentine et al., 2016; Frowd, Bruce, McIntyre, & Hancock, 2007). Assim, um falso reconhecimento pode ocorrer porque o suspeito e o criminoso apresentam semelhança em seus atributos externos (e.g., ambos são carecas) ou distintivos (e.g., ambos possuem o nariz largo). (STEIN, 2021, p. 175).

Se os estudos efetuados na seara da Psicologia do Testemunho são conclusivos ao demonstrar o quão propício ao erro se encontra a pessoa que é instada a reconhecer uma fisionomia não-familiar percebida uma única vez em uma situaçãõ marcada por condições de alteraçãõ da psique humana, a probabilidade de um reconhecimento falso e errôneo aumenta ainda mais quando se está diante de um criminoso pertencente à raça étnica diferente do da vítima ou da testemunha.

Lilian Stein (2021, p. 175) continua ao aduzir que:

A dificuldade em codificar faces corretamente é ainda maior para indivíduos de outra etnia (i.e., *own-race bias*) pois os atributos característicos daquela etnia podem ser percebidos como distintivos (e.g., nariz largo e lábios espessos em negros; olhos puxados em asiáticos), resultando em uma maior a probabilidade de um falso reconhecimento (Hugenberg, Young, Bernstein, & Sacco, 2010; Valentine et al., 2016; Wilson, Hugenberg, & Bernstein, 2013). Além disto, indivíduos de outra etnia podem ser percebidos como pertencentes a outro grupo, o que diminui o esforço despendido durante a codificação e aumenta a probabilidade de um falso reconhecimento (Young, Hugenberg, Bernstein, & Sacco, 2012).

Então, é certo que as pessoas possuem maiores dificuldades em captar e em memorizar corretamente os caracteres físicos relevantes da fisionomia de indivíduos de outra raça, pois, via de regra, estão mais habituadas e inclinadas a conseguir identificar os traços característicos dos seus semelhantes do que dos seus diferentes.

Desse modo, a aplicação das técnicas do “*show-up*” ou do “*line-up*” na prova de reconhecimento pessoal tem grandes riscos de sofrer influências do viés racial, já que identificar possíveis diferenças físicas entre suspeitos de igual semelhança fisionômica por pertencerem ao mesmo grupo racial é um árduo desafio que pode elevar os casos de erro no reconhecimento pessoal.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro se debruçou sobre essa questão ao participar da coleta dos dados tocantes ao reconhecimento fotográfico em sede policial, a partir de casos enviados aos defensores públicos cariocas e de outros Estados brasileiros. Dessa coleta foi possível produzir relatório que traça uma sistematização das informações coletadas e dos resultados alcançados constantes nas análises antes realizadas pela instituição, nos anos de 2020 e de 2021. (RELATÓRIO DPGE).

Os casos selecionados para exame continham os seguintes critérios em comum: 1) o reconhecimento pessoal feita por fotografia em sede policial; 2) a sua não convalidação em juízo; e 3) a sentença judicial ter sido absolutória. (RELATÓRIO DPGE).

Entre os meses de junho de 2019 e março de 2020 e, posteriormente, nos meses de novembro e dezembro de 2020, foram recebidos 75 processos e 90 acusados, no total, sendo que o mesmo acusado figurou em três processos; dois acusados figuraram em dois processos diferentes; e um acusado foi processado duas vezes, totalizando 85 pessoas envolvidas. (RELATÓRIO DPGE).

Quanto à cor da pele dos acusados positivamente identificados por reconhecimento fotográfico nos casos analisados, os resultados conclusos dos registros policiais apontam para uma maioria negra correspondente a 81% dos casos com informação, englobando os pretos e pardos. (RELATÓRIO DPGE).

Somado a isso, a Folha de São Paulo realizou um levantamento inédito em que a partir da análise de 100 casos de inocentes que acabaram na prisão, a falha no reconhecimento é de longe a maior responsável pelo erro judicial, totalizando 45%. (FOLHA SÃO PAULO, 2021).

Os mais afetados pelas decisões incorretas são os réus negros, que correspondem a 60% dos casos, mas este percentual fica ainda maior quando se está diante de sentenças condenatórias proferidas com base em reconhecimentos equivocados, onde 71,4% dos casos são de inocentes negros injustamente levados à prisão. (FOLHA SÃO PAULO, 2021).

A variável do viés racial toca a problemática do racismo estrutural na sociedade brasileira que condiciona a sistematização dos maquinários judicial e carcerário brasileiros sobre bases estruturais racistas e elitistas.

A compreensão da concepção de direito sobrepuja as noções de legalidade e de normativismo juspositivista e ascende a uma noção de manifestação do poder estatal, onde se admite que a criação e a aplicação de normas jurídicas sejam irradiadas do ato de poder decisório do magistrado, que não é mais considerado como *bouche da la loi* ('boca da lei'). (ALMEIDA, 2019, p. 83).

Pois, a partir do momento em que este poder se expressa na figura do julgador proativo que realiza um trabalho cognoscivo de escolher a interpretação mais adequada da norma jurídica a ser enquadrada na casuística, dentre as várias interpretações possíveis de serem conferidas, denota por criar, alterar e revogar normas jurídicas no campo real do direito. Assim, o poder é a alma do direito, ou

seja, é aquilo que faz com que este tome vida e produza efeitos na realidade brasileira.

Por isto que o direito, portanto, se apresenta como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e de dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões. (ALMEIDA, 2019, p. 83).

Infelizmente, a realidade social brasileira mostra que o racismo constitui uma metarregra que articula e orienta todo o sistema jurídico-penal, desde a abordagem policial, passando pelo reconhecimento da vítima, até chegar no momento da prolação da sentença penal, em que o juiz, não raras vezes, julga e decide com base nessa metarregra, de formulação extrínseca e de firmação intrínseca. (LOPES, 2020, p. 1864 –1865).

Deve-se considerar que os estereótipos culturais ligados à raça, à cor e à classe social do criminoso exercem grandes influências nas relações jurídicas de poder e nas diversas relações que tecem o corpo social, o que faz com que a teoria do criminoso nato, desenvolvido pelo criminólogo positivista Cesare Lombroso, ainda habite o subconsciente construído da sociedade brasileira, marcada por profundos contrastes sociais e raciais, que se reflete em erros judiciários cometidos quando do reconhecimento de suspeitos negros no sistema de justiça.

Os minuciosos estudos antropológicos lombrosianos, realizados com base nos resultados alcançados pela investigação empírica de mais de 400 autópsias de delinquentes, 6 mil análises de delinquentes vivos e de 25 mil reclusos de prisões europeias, deram origem à formulação da tipologia de criminosos, sendo do criminoso nato a categoria que mais se destacou. (GARCÍA-PABLOS, 1992, p. 117).

De acordo com Lombroso, o delinquente “nato” é uma subespécie ou um subtipo humano degenerado, atávico, marcado por uma série de “estigmas”, que lhe delatam e o identificam e se transmitem por via hereditária. (GARCÍA-PABLOS, 1992, p. 118).

Isto quer dizer que o fator etiológico da criminalidade violenta e grave se assenta no determinismo científico-biológico. Pois, nas concepções lombrosianas, o

delinquente nato é um ser humano inferior, produto da regressão evolutiva humana que não atingiu os estágios evolutivos superiores do *homo sapiens* e do *homo sapiens sapiens*, e, por causa disso, contém uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais inserida no seu DNA, identificável a partir de aspectos biológicos e fisionômicos, que torna a sua predisposição natural à criminalidade. Então, nestes termos, o criminoso nasce criminoso, e não se torna criminoso.

Assim, um dos estereótipos mais presentes e vivos até os dias atuais é o de que “o que é esteticamente bonito, é bom” (LOPES, 2020, p. 777), e os traços genotípicos da raça negra não são enquadrados no padrão estético de beleza aceito pela sociedade brasileira.

Logo, uma pessoa branca com um rosto “esteticamente” mais bonito e com caracteres físicos mais “agradáveis” – aos olhos de muitos – revela portar esta mais traços psicológicos e sociais característicos de um comportamento socialmente desejável, do que uma pessoa negra com um rosto “esteticamente” não atraente e com caracteres físicos “desagradáveis”, causadores de “estranhamentos” para alguns. (LOPES, 2020, p. 777).

Dessarte, a vítima ou a testemunha recebe fortes influências de reforço aos estereótipos histórico-culturais no ato de reconhecimento pessoal dos suspeitos, o que a leva à tendência de realizar o reconhecimento positivo em função destes.

Somado a isso, os órgãos jurisdicionais brasileiros são estruturados por agentes estatais que, antes de comporem o Estado brasileiro, compunham a sociedade brasileira e, portanto, levam consigo olhares maculados pelo véu dos preconceitos, dos estereótipos e das discriminações sociais e raciais no desempenho das atividades estatais.

Isso explica o porquê de ser tão comum, e até mesmo normatizado, que, nas instâncias jurisdicionais, os julgadores mantenham uma elevada tolerância na omissão diante de falsos reconhecimentos pessoais feitos em desconformidade com a previsão legal do CPP.

Pois, os resultados destes reconhecimentos, ainda que errados, alimentam as suas convicções culturais socialmente pré-concebidas que lhes guiam à prática do

erro judiciário e ao encarceramento de inocentes que caem na malha fina dos sistemas penal e carcerário brasileiros, sustentados pela opressão, pela violência, pelo racismo e pelo elitismo predominantes.

A defensora pública paulista Dora Cavalcanti, ao ser perguntada a respeito de se o sistema penal brasileiro é influenciado pelo racismo estrutural, responde que:

Sem sobra de dúvida. Quando pensamos nos casos que nos chegam, o perfil dessas pessoas que estão ali em uma fila de esquecidos. Sem nenhuma chance porque o caso recebeu esse carimbo de trânsito em julgado. São pessoas que têm características muito próximas. São jovens negros e pardos muito parecidos e muito sujeitos a uma presunção de culpa. Por isso é tão importante dar rosto, nome e sobrenome a essas pessoas. Mostrar seus parentes, falar dos amigos que gostam dessa pessoa... Se não, será só mais um. E isso se reflete no erro judiciário, não apenas nas estatísticas, mas também em aspectos de neurociência. [...] Se a gente for pensar na nossa magistratura como majoritariamente branca e ainda egressa das faculdades de elite e confrontar isso com o perfil padrão do sujeito jovem, pardo, negro que está de boné, que usa brinco e tem tatuagem no corpo todo. E que é apresentado em um cenário induzido, são pessoas que ficam perdidas e não existe diferenciação. (CONJUR, 2020).

Os estereótipos culturais e raciais, então, estão presentes em toda a sucessão de etapas da persecução penal e foram os responsáveis por sedimentar a intervenção discriminatória e opressiva dos agentes policiais e judiciais que atua sobre esse seletivo grupo de pessoas, de molde a manter as entranhas racistas e discriminatórias que formam as engrenagens penal e carcerária em pleno funcionamento no Brasil.

Pois, isso não tá introjetado somente na mentalidade dos policiais. A produção racial do suspeito padrão está na mentalidade da sociedade, a sociedade também reproduz este tipo de concepção. O racismo é quem vai definir quem deve ser capturado e quem não deve ser capturado, quem deve ser identificado a partir de um retrato falado, a partir da palavra da vítima, a partir do olhar do juiz, a partir do olhar do policial e dessas tecnologias todas. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

A precursora da institucionalização do Projeto Inocência Brasil ainda denuncia que o erro judiciário é fruto de uma série de preconceitos de cor e de classe social que, cometidos pelas instâncias jurisdicionais ao longo do trâmite processual, tem

como destinatários não somente o réu, mas também, as suas testemunhas de defesa, o que revela o quanto enraizada esta questão se encontra na estrutura funcional do Poder Judiciário, da qual violações a direitos e a garantias básicas são vislumbradas.

Quando pensamos em como o racismo estrutural influencia no erro judiciário, enxergamos várias cargas de preconceito quando revisamos um projeto de trás para frente. Temos visto muitas vezes o tratamento desrespeitoso às testemunhas de defesa. E, novamente, se você tem um réu com algumas características, as testemunhas de defesa fazem parte daquela realidade que a pessoa vive. É o seu amigo, o seu vizinho, o seu patrão ou o seu colega de trabalho. Esse é um fenômeno muito triste. Essa percepção que essa pessoa poderia ir prestar depoimento apenas para tentar forjar um álibi ou contar uma mentira. As testemunhas de defesa são ameaçadas de falso testemunho e processadas mesmo que estejam contando a verdade. Dou exemplos: testemunhas tendo que explicar por que estavam na rua naquela hora da madrugada, por que foi para balada quando é noiva ou porque voltou a pé e não esperou o ônibus. Essa carga toda por trás do imaginário do olhar estatal sobre aquela realidade mostra uma diferenciação total da palavra do policial, do empresário ou de um *expert* para a o testemunho de uma pessoa normal que foi lá contar o que ela sabia. Isso está conectado com a forma como a nossa sociedade foi forjada e resulta em uma balança distorcida entre prova de defesa e prova de acusação, colaborando para ocorrência do erro. (CONJUR, 2020).

O último relatório elaborado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no ano de 2017, apresenta dados estatísticos que apontam ser a população negra o grupo étnico racial que mais está presente na composição da população carcerária brasileira. Pois, 63,6% da população carcerária nacional reúnem pessoas negras privadas de liberdade, das quais 46,2% são pessoas pardas e 35,4% são pessoas pretas, enquanto que as pessoas brancas compõem apenas 17,3% desta população carcerária. (DEPEN, 2017, p. 31–32).

No tocante ao grau de escolaridade, o mesmo relatório revela que 51,3% das pessoas encarceradas no Brasil possuem Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto, o que representa um forte indicador de que mais da metade da população carcerária nacional é de baixa renda. (DEPEN, 2017, p. 34-35).

Logo, faz-se de extrema importância sinalizar que as desigualdades sociais e raciais marcantes no contexto atual brasileiro, produzidas pelas raízes de

estereótipos semeados e adubados ao longo da construção histórico-social nacional, trazem significativos impactos na sistemática carcerária interna. Pois, o cárcere reflete as precariedades que as mazelas sociais excluídas e estigmatizadas enfrentam no sistema de opressão da sociedade brasileira, que nega direitos e reafirma desigualdades.

Louk Hulsman e Jacqueline Bernat (1993, p. 75) atestam que os sistemas penal e carcerário visivelmente criam e reforçam as desigualdades sociais. Pois, o direito sabe exatamente sobre quem atuar e quem deve receber o rótulo de criminoso.

As crônicas de Christian Hennion foram reunidas num livro curto mas impressionante, onde se vê passar como um relâmpago a clientela habitual dos tribunais: batedores de carteira, ladrõezinhos de toca-fitas ou de mercadorias em lojas, estrangeiros que infringem regulamentações específicas, pessoas acusadas de não pagar o táxi ou a conta do restaurante, de ter quebrado uns copos num café, ou de ter desacatado um agente da autoridade... Em suma, pessoas que têm problemas com a lei e não têm ninguém a seu lado para resolver as coisas amigavelmente... os marginalizados, os “casos sociais.”

Nesta toada, observa-se que a teoria do *labelling approach* (‘teoria do etiquetamento’, ‘teoria da rotulação’ ou ‘teoria da reação social’), formulada por Howard Becker, introduz a inédita reflexão de que as estruturas relacionais de poder fundam a seletividade na qual a aplicação do direito, principalmente o do campo penal, está engajada e que é aceita pela sociedade.

Isso porque, dentre os inúmeros crimes que são diariamente cometidos por diferentes pessoas pertencentes a diversos grupos étnico-raciais e sociais, não são em todos os casos que a conduta praticada recebe o selo de delituosa, ou que os todos os autores dos delitos irão ser devidamente punidos nas formas legais estipuladas, ou que estes serão igualmente perseguidos e processados; já que uns assim serão mais brandamente, enquanto que outros serão mais severamente suscetíveis aos aparatos persecutório e punitivo estatais.

Assim, o direito é usado como instrumento oficial de controle social do Estado na seleção das condutas que devem ser rotuladas como delitos e dos agentes que

devem ser definidos e tratados como criminosos, a partir da postura reacionária que a sociedade assume diante da criminalidade.

Isso acontece porque são os grupos sociais que criam o desvio ao fazer as regras de cuja infração constitui-se um desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas específicas e classificá-las como *outsiders*. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência por outros de regras e de sanções a um “infrator”. Nem todos são desviantes ou possuem comportamentos desviantes, já que o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso e o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. (BECKER, 2008, p. 22).

Dessarte, as noções de criminalidade, do crime e do criminoso são definidas como resultado de uma construção social que se volta à observância da carga de interpretação valorativa que o reacionismo social deposita no ato e no seu agente.

Alessandro Baratta (2011, p. 95) diz que tal comportamento é, antes de tudo, percebido como o oposto do comportamento “normal”, das regras sociais tidas como “normais” e a normalidade é representada por um comportamento pré-determinado pelas próprias estruturas, segundo certos modelos de comportamento, e correspondente ao papel e à posição de quem atua.

Logo, a cifra oculta da criminalidade atinge pessoas com especificidades de cor, de raça e de posição social que as colocam na mira daqueles que se utilizam das suas posições sociais dominantes para ditar o que é crime, quais são os crimes puníveis e quais são os autores que merecem ser perseguidos e punidos sob a dura pena da lei, aceitos e propagados pela sociedade, o que cria e reforça o estigma do perfil típico de criminoso que a população negra é obrigada a vestir todos os dias.

Jorge Vazquez Rossi (1995, p. 91) sustenta que:

O sistema penal opera com um princípio não formalizado de oportunidade, geralmente correspondendo a seleção da sua clientela para os órgãos policiais. De tal maneira, foi apontado que há uma escolha de fatos e de autores, que está diretamente atrelado ao processo de criminalização que, quantitativamente, opera em determinados setores (estratos sociais marginais) e de acordo com estereótipos (criminalização secundária).

A partir disso, é possível captar a diferenciação de tratamento e de designação que se aplica a jovens que cometem crimes, selecionada a depender da sua cor, da sua raça e do seu *status* social.

É comum que as reportagens jornalísticas, por exemplo, se refiram ao indivíduo de cor branca de classe média alta como um “menino” ou “jovem” a quem o estado de inocência será respeitado até o desfecho condenatório, pois, o benefício da dúvida sempre estará presente e operando em prol deste; enquanto que ao indivíduo de cor negra de classe média baixa ou pobre se refiram como “criminoso” ou “infrator” a quem o estado de culpabilidade se aplica desde o trato investigatório, já que não há benefício da dúvida operante em prol daquele que preenche a representação socialmente construída da imagem do criminoso.

Os trabalhos desempenhados pelo Projeto Inocência Brasil reflexivamente tocam em questões de ordens sociais e raciais que desaguam na seletividade do sistema carcerário brasileiro.

Tem-se em vista que os erros judiciários também têm a sua parcela oriunda destes panoramas que não fogem à inconsciência estruturada da sociedade e dos agentes policiais, judiciais e criminais que, ao reproduzirem práticas reiteradas de desigualdades e de violências nas searas judiciária, jurisdicional e criminal do Estado, desconsideram o respeito à supremacia dos direitos basilares de igualdade e de dignidade humana.

Assim, a luta conjunta da ONG e das Defensorias Públicas Estaduais na reversão de sentenças condenatórias transitadas em julgado pautadas em reconhecimento pessoal equivocado de suspeito, em regra, pertencente a grupo social e/ou racial minoritário, além do fomento de debates, no âmbito do sistema de justiça pátrio, para tratar das feridas que os mecanismos articuladores de estigmas e de desigualdades reproduzem nas camadas mais inferiorizadas, que suportam a pesada carga do injusto encarceramento por erro judiciário, provocam a reflexão e o combate de problemáticas tangenciais que influem no fenômeno do erro judiciário, até então pouco elucidadas.

O Projeto Inocência Brasil, enquanto ONG de defesa dos direitos humanos dos inocentes erroneamente punidos pelo Estado por crimes que não cometeram, se ergue contra o ciclo cultural que mantém os quadros carcerários brasileiros fincados sobre os racismos, as pobrezaas, as violências e as desigualdades de um país abundante em diversidades, mas escasso em respeito, tolerância e dignidade de direitos.

5 CONCLUSÃO

Diante do que fora explicitado no percalço do presente trabalho, é possível afirmar que os trabalhos desenvolvidos pela ONG Projeto Inocência Brasil a permitem atuar com relevância dentro e fora das sedes judiciais, seja em defesa da eficácia jurídica dos direitos processuais penais, cujo alcance fora obstado pelo erro judiciário, seja em defesa da eficácia social das garantias de acesso à Justiça do indivíduo para fazer valer os seus direitos, a quem, por muitas vezes, até o exercício da sua cidadania é negado pelo Estado.

Nesta esteira, a presença do Projeto Inocência Brasil, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial, carrega uma forte, porém ainda incipiente, atuação revolucionária que causou profundos reflexos no sistema jurídico brasileiro.

Pois, desvelou uma série de falhas e de irregularidades no que tange à desobediência a regras procedimentais legais na realização da prova de reconhecimento pessoal, que coloca o réu já na posição de culpado, e o julgamento “vista grossa” que o magistrado faz ao supervalorá-la em juízo, cometidas no percurso processual penal, do qual o desfecho dado pela Justiça fora uma condenação errônea e injusta, alcançada de forma afastada do devido processo penal e em desobediência a direitos outros dela decorrentes.

Assim, a ONG é considerada a primeira instituição atuante no Brasil a levantar a discussão da problemática nacional do erro judiciário, até então não reconhecida e negligenciada nas praxes judicial e criminal brasileiras, e a atuar judicialmente para que o Poder Judiciário o reconheça e o corrija mediante uma Revisão Criminal para, ao reverter a condenação pautada em erro, fazer com que o inocente condenado resgate a sua liberdade e a sua dignidade, injustamente tomadas dele pelo Estado.

No campo judicial, demonstrou-se que os seus trabalhos trazem positivos impactos na medida em que combate o erro judiciário mediante o reforço à necessidade de acessar a Justiça para garantir a eficácia dos direitos ao devido processo penal e ao contraditório do cidadão, desobedecidos pelo julgador porque, ao ser sorteado para apreciar caso onde o réu fora positivamente reconhecido, ainda que de forma equivocada, é comum que não parta da presunção de que este é inocente, mas sim, culpado pelas declarações da vítima/testemunha.

Ao passo que, na esfera extrajudicial, a ONG mantém o desempenho de uma atuação combativa ao erro judiciário através de estudos, de pesquisas e de informativos que, com a contribuição de outras áreas do conhecimento, lancem luz sobre esta questão, pouco debatida e reconhecida, nos âmbitos do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça Criminal brasileiros para que melhorias sejam efetivadas na prestação de uma atividade jurisdicional que respeite os direitos humanos básicos do cidadão em juízo.

A partir disto, o Projeto Inocência Brasil tratou de se debruçar nos estudos e na produção de pesquisas sobre as possíveis causas do erro judiciário, das quais a mais comum pontuada pela ONG reside na prova de reconhecimento pessoal equivocado.

Pois, esse falso resultado positivo não só provém da inobservância às regras legais do CPP que fixam o procedimento e à técnica a ser adotada quando da sua realização, como também do descompasso que existe entre o positivado no direito e as inovações que a neurociência da Psicologia do Testemunho traz quanto à questão da fragilidade dos processos mnemônicos em criar falsas memórias que podem afetar provas orais no processo e das contribuições que a Criminologia traz no entendimento da prática jurídica dentro de uma estrutura sócio-racial que estigmatiza e discrimina uns em detrimento de outros quando submetidos ao poder persecutório em juízo do Estado.

A denúncia que a ONG faz é clara, ainda que implícita, de que a autonomia da ciência do direito não deve ser confundida com uma ciência que se realiza com independência e com esquia das demais áreas do saber, tal qual estava sendo concebido no sistema jurídico brasileiro no que se refere ao erro judiciário.

Os caminhos do direito não podem ser trilhados de maneira desvencilhada das descobertas e das inovações provenientes das outras áreas do conhecimento a eles afetas porque uma visão do fazer direito desconexo delas permite a intensificação descortinada do erro judiciário e a proliferação corriqueira dos fatores que o produzem, como os estigmas sociais e raciais, que fazem do Brasil o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. O combate ao erro judiciário é fundamental para garantir o respeito e a eficácia aos direitos humanos do indivíduo.

Para findar, sem mais delongas, deve-se pontuar a necessidade de que o Sistema de Justiça Criminal brasileiro tome a frente e se aprofunde nos investimentos em estudos e pesquisas acerca do erro judiciário, encabeçadas pelo

Projeto Inocência Brasil, para melhor compreender a forma como o fenômeno se delinea no Brasil, as suas causas e consequências, que precisam ser combatidos em toda a sua extensão, com vistas ao levantamento de dados estatísticos e de diagnósticos que possam orientar uma tomada de ação estatal estruturada quanto a esta questão.

Para isto, as contribuições inovadoras da Psicologia do Testemunho são indeléveis à consideração, pois, podem auxiliar o Poder Legislativo brasileiro a repensar a ineficácia da rota procedimental e da técnica adotadas pelo legislador ordinário de 1941 na realização da prova de reconhecimento pessoal, a fim de reformular o art. 26, do CPP, tendo em vista o quão obsoleto este dispositivo legal figura diante das novas e mais eficazes abordagens surgidas na neurociência, como por exemplo, a técnica do “duplo cego”.

Então, é papel do Poder Legislativo, com base nas conclusões havidas com as pesquisas realizadas, buscar a técnica mais eficaz a ser aplicada no procedimento legal do reconhecimento pessoal seguro, que consiga reduzir as influências internas e externas de indução, de molde a atenuar os casos de erro judiciário e, assim, garantir o maior respeito aos direitos humanos de proteção aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista CEJ**, [s. l.], 1997, v. 1, n. 3, p. 76 – 91. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/116>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, Vicente de. Revisão Criminal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1957, v. 52, p. 159 – 179. Disponível em: [Revisão criminal | Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo \(usp.br\)](http://www.usp.br/revista-da-faculdade-de-direito). Acesso em: 30 abri. 2022.

BAUMANN, Jurgen. **Derecho Procesal Penal: conceptos fundamentales y principios procesales**. Buenos Aires: Ediciones Depalma Buenos Aires, 1986.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BENARRÓS, Myriam; DINELY, Adriana Souza. O sistema interamericano de direitos humanos: uma análise histórico-jurídica acerca da eficácia dos direitos humanos no Brasil. **Visione LatinoAmericane – EUT Edizioni Università di Trieste**, Trieste, 2021, ano 13, n. 25, p. 70 - 88. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/32286/6/05-Benarr%c3%b3s-Dinelly.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. Disponível em: <https://comunicacaoesporte.files.wordpress.com/2010/10/becker-howard-s-outsiders-estudos-de-sociologia-do-desvio.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BOTERO, Fábio Calderón. **Casación y revisión en materia penal**. Bogotá: Temis, 1963.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021**. Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_209_2021_CNJ.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Ceará (Plenário). Revisão Criminal nº 0624366-51.2019.8.06.0000. Requerente: Antônio Cláudio Barbosa de Castro. Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relatora: Des. Marlúcia de Araújo Bezerra. Revisor: Des. Henrique Jorge Holanda Silveira. Fortaleza, 29 de julho de 2019. Lex: jurisprudência do STJ, fls. 833.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no AREsp 1054280/PE (2017/0029161-0). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Agravante: Marcos Antonio de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 06 de junho de 2017. Lex: jurisprudência do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 393.172/RS (2017/0063348-3). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL.

PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Félix Fischer, 28 de novembro de 2017. Lex: jurisprudência do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 598.886/SC (2020/0179682-3). HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti, 27 de outubro de 2020. Lex: jurisprudência do STJ.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, jun. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857. Disponível em: [Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro. \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 29 abri. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2009, v. 64, n. 183, p. 103-115. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do juiz no processo penal**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Crítica à teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVALCANTI, Dora; RAHAL, Flávia; TUCHERMANN, Rafael. Erro judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência. [Entrevista cedida a] Rafael Santos. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2022.

DE BRITO NETO, Wilson Dantas; JÚNIOR, Aldo Reis de Araújo Lucena. Erro judiciário e condenações indevidas, consequências e repercussões. **Revista Artigos.Com.**, [s. l.], 2021, v. 32, p. e-9398 – e-9398. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/9398/5684>. Acesso em: 30 abri. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório consolidado sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

DIAS, José de Figueiredo. **Direito Processual Penal I**. Coimbra Editora, LDA., [s. l.], 2004.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DORA CAVALCANTI em sustentação oral pelo *Innocence Project* Brasil no STJ. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (16:37 min.). Publicado pelo canal Migalhas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gTM9c4NCPXc>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965.

FERNANDES, Maria; CAVALCANT, Dora. In: Seminário Internacional de Ciências Criminais, n. 24, São Paulo, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. Editora Saraiva Educação S.A., 2009.

FILHO, Greco Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIACOMILLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Caroline Mayumi. Falsas memórias no processo penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, 2020, v. 2, n. 59, p. 181 – 209.

HULSMAN, Lousk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas, o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: LUAM EDITORA LTDA.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo: Innocence Project Brasil, 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acesso em: 11 nov. 2022.

JANUÁRIO, Daniel. A evolução histórica do princípio contra a auto-incriminação no cenário mundial e no direito brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da**

UNIPAR – Foz do Iguaçu, 2008, v. 11, n. 11, p. 45 – 52. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235580095.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

KHALED, Salah Hassan. O sistema processual brasileiro acusatório misto ou inquisitório?. **Revista de Ciências Sociais** – Civitas, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010, v. 10, n. 2, p. 293-308. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>. Acesso em: 22 out. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo. Parecer Jurídico sobre a Presunção de Inocência. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LOPES JR., Aury; HUBNER, Luana Janaína. **Reconhecimento Pessoal e sua (In)suficiência como meio de prova: falsos reconhecimentos: riscos e falhas do procedimento**. Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana_hubner.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

LOPEZ PIZON, Luis Gerardo. La casación en materia penal: una técnica normalizada y al alcance de todos. **Revista Estrado**, [s. l.], 2017, v. 4, n. 7, p. 62 – 96. Disponível em: https://repository.unab.edu.co/bitstream/handle/20.500.12749/11807/200812_Revista_a_Estrado_Vol_4_no-7_62-96.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 nov. 2022.

MAIA NETO, Candido Furtado. Erro Judiciário, prisão ilegal e Direitos Humanos: Indenização às vítimas de abuso de poder à luz do garantismo jurídico-penal. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Paraná, 2005, v. 7, n. 1, p. 5-19. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/276547916.pdf>. Acesso em: 28 abri. 2022.

MEDICI, Sergio de Oliveira. **Revisão criminal**. 2. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

MENDES, Manuel José; GARRETT, Francisco de Almeida. **Da Prova por Reconhecimento em Processo Penal: Identificação de Suspeitos e Reconhecimentos Fotográficos**. 1. ed. Porto: Fronteira do Caos, 2007.

MELO, Eduardo Queiroz de. A revisão criminal. **Virtuajus** – PUC Minas, Belo Horizonte, 2017, v. 2, n. 3, p. 212 - 228. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16733/16733-60872-1>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **IDH: Relatório indica recuo no desenvolvimento humano em 90% dos países**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/198320-idh-relatorio-indica-recuo-no-desenvolvimento-humano-em-90-dos-paises>. Acesso em: 23 nov. 2022.

PACELLI, Eugênio. Breves notas sobre a não autoincriminação. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, [s. l.], n. 41, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16024834.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PINTO, N. C. S; MADRID, F. M. L. Erro Judiciário e as Injustiças causadas. ETIC - Encontro de Iniciação Científica. **Revistas Eletrônicas de Toledo Prudente**, São Paulo, 2020, v. 16, n. 16. Disponível em: [O ERRO JUDICIÁRIO E AS INJUSTIÇAS CAUSADAS | PINTO | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 \(toledoprudente.edu.br\)](http://www.toledoprudente.edu.br/etic-2020/erros-judiciarios). Acesso em: 22 abri. 2022.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2000, ano 8, v. 15, p. 93 – 110. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

QUEIROZ, Arthur de Lima. **Da tortura ao direito ao silêncio: a evolução dos direitos fundamentais de defesa até a Constituição Federal brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.aphonsiano.edu.br/novoportal/aphonciencia/artigos/DA%20TORTURA%20AO%20DIREITO%20AO%20SIL%20C%20ANCIO.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RAHAL, Flávia. Um Café pela Ordem com Dra. Flávia Rahal. [Entrevista cedida a] Alexandre de Sá. 2020. 1 vídeo (59:46 min.). Publicado pelo canal Alexandre de Sá Domingues. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0F0rT9PymQ4>. Acesso em: 12 nov. 2022.

REAL MARTINEZ, Santiago; FARIÑA RIVERA, Francisca; ARCE FERNANDEZ, Ramón. **Reconocimiento de Personas Mediante Ruedas de Identificación**. In: **Psicología e Investigación Judicial**. Fundación Universidad-Empresa, Madri, 1997.

RODRIGUES, Arthur; PAGNAM, Rogério; VALENTE, Rubens. **Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dRWWJvS5LJk>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SABOIA, Gilberto Vergne. **O Brasil e o sistema internacional de direitos humanos**. Textos do Brasil, 2003. Disponível em: https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/brasil_sistema_internacional_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 3 set. 2021.

SADEK, Maria Teresa. **A Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro**. São Paulo: APADEP em Notícias, 2008. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Oficina do CES** – Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 1989, n. 10. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/010/10.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito, n° 59). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 29 abri. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro**. Boletim de Análise Político-Institucional, [s. l.], 2018, n. 17. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi_17_cap_6.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de pessoas. **Avances em Psicología Latinoamericana**, [s. l.], 2020, v. 38, n. 1, p. 172 – 188. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 26 nov. 2022.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos humanos e construção da cidadania. Vivências: **Revista Eletrônica de Extensão da URI**, Erechim, 2013, v. 9, n. 17, p. 33 – 43. Disponível em: http://www2.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. Devido processo penal e alguns dos seus mais importantes corolários. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993, v. 88, p. 463-484. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67232/69842>. Acesso em: 20 out. 2022.

VAZQUEZ ROSSI, Jorge E. **Derecho procesal penal (Tomo I) – Conceptos generales**. Rubinzal – Culzoni Editores, 1995.

ZUCCHETTI FILHO, Pedro. **Reconhecimento pessoal**: procedimento penal e aportes psicológicos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

ZUCCHETTI FILHO, Pedro. **Reconhecimento de pessoas**: ponderações acerca do artigo 226 do Código de Processo Penal e do reconhecimento fotográfico. *In*: GIACOMOLLI, Nereu José; AZAMBUJA AMARAL, Maria Eduarda; SILVEIRA, Karine Darós (org.). **Processo Penal Contemporâneo em Debate**. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019. v. 4.